

Excelentíssimo Sr. Dr. Ministro Felix Fischer, da C. Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça

“61. O disparate representado pela sentença homologanda não condiz, sob qualquer ângulo, com os princípios da ordem jurídica brasileira, construídos e conquistados em anos de luta pela democracia e pelo estado de direito. Se Jacob Dolinger valia-se do verbo *chocar* para descrever o elemento aparente que caracteriza a reação contra a ofensa à ordem pública, dificilmente se encontrarão palavras que melhor descrevam a reação que esta sentença pede.” (Ministro Francisco Rezek, em parecer elaborado especificamente para esta SEC nº 8542/EC – doc. nº 4, fls. 35/36)

SEC nº 8542/EC

CHEVRON CORPORATION, por seus advogados, já qualificada nos autos da **Sentença Estrangeira Contestada nº 8542/EC**, em que figuram como Requerentes **Maria Aguida Salazar e Outros** (“Autores”), vem, respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 398 do Código de Processo Civil (“CPC”) e artigo 216-J do Regimento Interno do STJ¹ (“RISTJ”), apresentar sua

TRÉPLICA

tendo em vista os documentos novos juntados pelos Autores em sua réplica e-STJ fls. 21.019/21.061 (“Réplica dos Autores”), nos termos a seguir deduzidos.

¹ “Art. 216-J. Apresentada contestação, serão admitidas réplica e tréplica em cinco dias”, de acordo com a Emenda Regimental nº 18/2014

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Réplica dos Autores é uma tentativa de desviar a atenção do E. STJ do fato de que a sentença equatoriana que se pretende homologar (“a Sentença Equatoriana”), proferida na chamada Ação de Lago Agrio, **foi obtida por meio de fraude e corrupção dos representantes norte-americanos e equatorianos dos Autores, visando a extorquir bilhões de dólares da CHEVRON CORPORATION.**

2. Como será demonstrado nesta tréplica, a Sentença Equatoriana é incompatível com a ordem pública brasileira e internacional de uma maneira flagrante, pungente e *primo ictu oculi*, não sendo possível a sua homologação no Brasil. As provas apresentadas com a contestação da **CHEVRON CORPORATION** (e-STJ fls. 904/1.055) e petições posteriores² demonstram que:

- i. **A Sentença Equatoriana foi proferida em processo sem qualquer relação com o Brasil**, seja porque os fatos ocorreram exclusivamente no Equador, seja porque as partes litigantes não são domiciliadas e não estão presentes no Brasil, e aqui, a empresa ré, que é norte-americana e sediada na Califórnia (vide e-STJ fls. 858), não tem bens; **o que significa que o Poder Judiciário brasileiro carece de jurisdição;**
- ii. **Nos EUA, país onde a CHEVRON CORPORATION tem sua sede e bens suficientes para fazer frente à condenação imposta pela Sentença Equatoriana**, uma Corte Federal proferiu **sentença** em ação ajuizada pela **CHEVRON CORPORATION** com fundamento na lei *Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act* (“RICO”), **na qual foi decidido que o principal advogado norte-americano dos Autores, Sr. Steven Donziger, cometeu extorsão, suborno, lavagem de dinheiro, fraude postal e por meios eletrônicos, manipulação de testemunhas, obstrução da Justiça e outros ilícitos na obtenção da Sentença Equatoriana, em conluio com o perito judicial e o Juiz equatoriano que a assinou.** A Sentença RICO, como é chamada, foi proferida após ampla defesa e contraditório e impede que o Sr. Steve Donziger e os representantes dos Autores que compareceram aos autos daquela ação

² Primeira petição suplementar (E-STJ fls. 17.124/17.141), Segunda petição suplementar (e-STJ fls. 18.974/18.979), Terceira petição suplementar (e-STJ fls. 19.968/19.991) e Quarta petição suplementar (e-STJ fls. 19.968/19.991). Documentos adicionais foram submetidos na PET 9815 por meio das petições e-STJ fls. 1/24 e 950/958, além de petição de 19.12.2014 ainda não juntada àqueles autos.

executem a Sentença Equatoriana nos EUA ou se beneficiem da mesma de qualquer forma;

- iii. **Os Autores carecem de interesse de agir**, pois a homologação da Sentença Equatoriana no Brasil não produzirá qualquer efeito prático no país, uma vez que (i) a **CHEVRON CORPORATION**, única ré indicada na Sentença Equatoriana, não existe no Brasil, tornando impossível a sua execução no Brasil; (ii) as demais partes indicadas na Sentença Equatoriana não são brasileiras e aqui não têm residência; (iii) não há relação entre o Brasil e os fatos que deram origem à lide nesse caso (itens 49 a 96 da contestação – e-STJ fls. 928/947);
- iv. **A Sentença Equatoriana aplicou, de forma retroativa, lei equatoriana promulgada posteriormente e, ao fazê-lo, violou o ato jurídico perfeito e a coisa julgada** (representada pela quitação dada pelo Governo do Equador³, Municipalidades⁴ e Província⁵ à empresa Texaco Petroleum Co. (“TexPet”) pela remediação que a mesma realizou na antiga área de concessão no Equador), de forma a responsabilizar a **CHEVRON CORPORATION** pelas mesmas pretensões cuja quitação já havia sido dada por aqueles órgãos legitimados a fazê-lo com efeitos *erga omnes*;
- v. **A Sentença Equatoriana foi assinada por juiz corrupto** a quem a equipe dos Autores prometeu pagar US\$ 500 mil dos rendimentos da própria Sentença Equatoriana, a ser secretamente redigida por tal equipe;
- vi. **A Sentença Equatoriana é baseada em laudo pericial fraudulento redigido pela equipe dos Autores**, que subornou o perito judicial supostamente independente para que assinasse e apresentasse o laudo como se fosse de sua autoria. Na realidade, os próprios consultores ambientais dos Autores desacreditaram o conteúdo daquele laudo em declarações juramentadas perante Corte Federal nos EUA, e refutaram as suas conclusões ao reconhecerem que as evidências científicas não demonstram qualquer impacto negativo, ou risco, à saúde humana ou ao meio-ambiente que pudesse ser atribuído à **CHEVRON CORPORATION**;
- vii. Não obstante os Autores terem alegado estado de miserabilidade perante o E. STJ (vide PET 9815), **a Sentença Equatoriana foi obtida com o auxílio de financiadores de litígios que forneceram milhões de dólares para financiar o caso, bem como com a ajuda de diversos consultores. Aliás, muitos desses financiadores e consultores posteriormente desacreditaram a Sentença Equatoriana e testemunharam contra a equipe dos Autores e ajudaram a expor e provar a fraude** cometida pelos representantes norte-americanos e

³ E-STJ fls. 1.360/1.381

⁴ E-STJ fls. 1.382/1.479

⁵ E-STJ fls. 3.820/3.826

equatorianos dos Autores. Apesar disso, outros financiadores continuam investindo milhões de dólares em apoio aos Autores; e

- viii. **O escritório de advocacia norte-americano anteriormente conhecido como Patton Boggs** – que assessorava os Autores nos pedidos de homologação da Sentença Equatoriana, inclusive perante o E. STJ –, fez **uma declaração pública de arrependimento por seu envolvimento com a Ação de Lago Agrio e pagou US\$ 15 milhões à CHEVRON CORPORATION, em razão da prolação da Sentença RICO.**

3. Mais de 20.000 folhas de documentos devidamente traduzidos, consularizados e juntados aos autos desta SEC nº 8542/EC, comprovam absolutamente tudo o que foi brevemente resumido acima e todo o resto que a **CHEVRON CORPORATION** afirmou em suas manifestações nesta ação. Os Autores, contudo, optaram por ignorar essas provas extremamente significativas, tendo preferido simplesmente acusar a **CHEVRON CORPORATION** de suscitar “filigranas processuais” (e-STJ fl. 21.022).

4. A Réplica dos Autores deixa claro que eles não possuem resposta aos vários documentos relevantes juntados a esses autos pela **CHEVRON CORPORATION** (vide doc. nº 6). Os Autores foram devidamente intimados a se manifestar sobre o tudo que foi dito pela **CHEVRON CORPORATION**, e o fato de não terem sido capazes de fazê-lo integralmente demonstra que os Autores não dispõem de argumentos em sua defesa. Em vez de impugnam o exposto, os Autores alegam que a **CHEVRON CORPORATION** estaria apenas tentando “tomar tempo dos e. Ministros desta egrégia Corte Especial”.

5. O tempo de Vossa Excelência e dos demais integrantes da E. Corte Especial é certamente precioso e justamente por isso não deve ser dedicado a legitimar uma decisão que tem chocado a comunidade jurídica internacional, permitindo a sua incorporação ao Direito brasileiro. **Quem na verdade demonstra despreço pelo tempo de Vossa Excelência são os Autores, que, mesmo sabedores da falta de jurisdição brasileira e da inexistência do próprio interesse de agir, deram início a essa temerária ação, pretendendo se valer do prestígio do E.STJ para lavar uma decisão judicial escandalosa e contrária às mais elementares noções de ordem pública brasileira, soberania e bons costumes.**

6. Os Autores sabem que as provas produzidas nesta ação demonstram que a Sentença Equatoriana viola a ordem pública brasileira. Contudo, por não terem a menor condição de refutar as impressionantes provas de que a Sentença Equatoriana foi obtida por meio de fraude – o que impede a homologação da Sentença Equatoriana no Brasil –, os Autores alegam que a **CHEVRON CORPORATION** quer “rediscutir a demanda” (e-STJ fl. 21.020). Os Autores interpretam a lei de forma equivocada, como se o E. STJ estivesse obrigado a homologar qualquer aberração jurídica simplesmente porque “a análise dos eminentes julgadores restringe-se a aspectos meramente formais” (e-STJ fl. 21.030).

7. A observância à ordem pública brasileira é requisito indispensável à homologação da sentença estrangeira e, por certo, a análise a ser feita pelo E. STJ vai muito além da mera verificação das traduções juramentadas e dos carimbos consulares. Do contrário, não faria sentido atribuir à mais alta corte do País em matéria de lei federal uma tarefa que poderia ser desempenhada por qualquer funcionário de cartório. Proteger a ordem pública brasileira não é uma tarefa simples, e por essa razão, foi conferida ao E. STJ. Se em algum momento existiu um caso que demanda o cauteloso exame do E. STJ a fim de resguardar a integridade da ordem pública, esse é o caso.

8. Apesar do que alegam os Autores, analisar as violações à ordem pública, à soberania e aos bons costumes é diferente de reexaminar o mérito da ação em que foi proferida a sentença estrangeira. O que está em discussão não é a alegada contaminação ambiental, objeto formal da ação judicial equatoriana. O que está em discussão é a comprovada corrupção ocorrida no caso concreto, e a necessidade de impedir que essa prática seja autorizada pelo Judiciário brasileiro a produzir efeitos no Brasil. A análise da violação à ordem pública pode e deve ser feita neste caso, que é único e merece toda a atenção, como já foi reconhecido por respeitadas figuras da comunidade jurídica, a saber: o Ministro aposentado do E. STJ **EDUARDO RIBEIRO**, o Ministro aposentado do E. STF **FRANCISCO REZEK**, o Professor e atual Ministro do E. STF **LUÍS ROBERTO BARROSO** e a Professora **Ada PELLEGRINI GRINOVER**, que disseram o seguinte:

(i) MINISTRO EDUARDO RIBEIRO:

"81. Os dois fatos tidos como certos no citado julgamento – suborno do juiz e do perito – configuram gravíssimo atentado à ordem pública, constituindo, pois, óbices intransponíveis à homologação da sentença." (doc. nº 3, fl. 27)

(ii) MINISTRO FRANCISCO REZEK:

"(...) Considero que a sentença equatoriana não pode ser homologada no Brasil porque (i) é o desfecho de uma ação fraudulenta, o que viola tanto a ordem pública brasileira como a internacional; e (ii) ainda que a fraude de que resultou a sentença equatoriana pudesse, de algum modo, ser sanada, a manifesta ausência de boa-fé, a desonestidade de instituições públicas, a inobservância do devido processo legal e a ilicitude da decisão são incompatíveis com a ordem jurídica brasileira e, por essas razões, a homologação da sentença equatoriana é vedada." (doc. nº 4, fl. 2)

(iii) MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

"A sentença em tela [Sentença Equatoriana] viola a ordem pública brasileira por ofender (i) a segurança jurídica, (...) (ii) o princípio da boa-fé objetiva; (...) (iii) a vedação ao enriquecimento sem causa; (...) A homologação da sentença equatoriana ofenderia também a ordem pública processual brasileira, pois há graves indícios de parcialidade e fraude no processo em que foi proferida a decisão aqui analisada." (doc. nº 5, fl. 31);

(iv) PROFESSORA ADA PELLEGRINI GRINOVER:

"A sentença é passível de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça?

R. – Não. O processo da homologação deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a inexistência de competência ou, mais corretamente, de jurisdição do Estado brasileiro para homologar a sentença; ou, quando assim não seja, pela carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, se esse vier a ser apreciado, o pedido deve ser julgado improcedente, pois viola a ordem pública nacional" (doc. nº 2, fl. 63)

9. Todos esses respeitáveis juristas elaboraram pareceres sobre o caso, cujas vias originais instruem a presente manifestação (docs. nºs 2 a 5), e **chegaram a uma uníssona conclusão: a Sentença Equatoriana não pode ser homologada porque viola a ordem pública brasileira e o pedido dos Autores sequer preenche os requisitos processuais básicos para o seu processamento.**

ÍNDICE

I. A “FRAUDE DO SÉCULO”	8
II. A CHEVRON CORPORATION NÃO PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO DA SENTENÇA EQUATORIANA, MAS DEMONSTRAR QUE A SENTENÇA FOI OBTIDA MEDIANTE FRAUDE E A SUA HOMOLOGAÇÃO VIOLARIA A ORDEM PÚBLICA BRASILEIRA	13
III. AS IRREGULARIDADES NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS AUTORES NÃO FORAM SANADAS COM A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM A RÉPLICA	21
IV. O ARTIGO 88 DO CPC É APLICÁVEL EM CASOS DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA E INEXISTE JURISDIÇÃO BRASILEIRA PARA EXAMINAR E JULGAR ESTE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO	24
V. INEXISTE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES NO BRASIL.....	30
VI. A DECISÃO SOBRE O RECURSO DE CASSAÇÃO NÃO SANA A FRAUDE E AS DECISÕES ARBITRAIS RESULTAM NA INEXEQUIBILIDADE DA SENTENÇA EQUATORIANA NO EQUADOR E NO BRASIL, O QUE LEVA, AO MENOS, À SUSPENSÃO DA SEC Nº 8542/EC.35	
VII. A VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA PELA FRAUDE PROCESSUAL CONFIRMADA POR DECISÃO JUDICIAL	38
VIII. A VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA: OS AUTORES ESTÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DOS ACORDOS DE QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO CELEBRADOS ENTRE A TEXPET, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A PROVÍNCIA E MUNICIPALIDADES DAQUELE PAÍS, OS QUAIS TÊM EFEITOS <i>ERGA OMNES</i> E OBSTAM A AÇÃO AJUIZADA PELOS AUTORES	46
IX. A HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA EQUATORIANA VIOLARIA A ORDEM PÚBLICA BRASILEIRA PORQUE A REPÚBLICA DO EQUADOR ESTÁ DESCUMPRINDO DECISÃO ARBITRAL OBRIGATÓRIA E A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL	54
X. MAIS VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA: A CORTE EQUATORIANA NÃO RESPEITOU O PRINCÍPIO DA LEGITIMIDADE <i>AD JUDICIA</i> E INDEVIDAMENTE EXERCEU JURISDIÇÃO SOBRE PARTE QUE NÃO DETINHA LEGITIMIDADE PASSIVA.....	57
XI. A FLAGRANTE, PUNGENTE, <i>PRIMO ICTU OCULI</i> INCOMPATIBILIDADE DA SENTENÇA EQUATORIANA E A ORDEM PÚBLICA BRASILEIRA	61
XII. CONCLUSÃO E PEDIDO	63

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXADOS À TRÉPLICA DA CHEVRON CORPORATION

- Doc. 1. Impugnação específica às alegações dos Autores sobre as fraudes que levaram à Sentença Equatoriana
- Doc. 2. Parecer elaborado pela Ilustre Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER
- Doc. 3. Parecer elaborado pelo Exmo. Ministro EDUARDO RIBEIRO
- Doc. 4. Parecer elaborado pelo Exmo. Ministro FRANCISCO REZEK
- Doc. 5. Parecer elaborado pelo Exmo. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
- Doc. 6. Lista de todos os documentos apresentados pela CHEVRON CORPORATION nos autos da SEC nº 8542/EC

I. A "FRAUDE DO SÉCULO"⁶

10. Inicialmente, é de ser registrar que a Réplica dos Autores, em completo desrespeito ao E. STJ, **não contém sequer UMA LINHA sobre a já mencionada sentença proferida em 4.3.2014 pela Corte Federal do Distrito Sul de Manhattan, EUA, em ação ajuizada pela CHEVRON CORPORATION contra a equipe dos Autores, por violação da legislação dos EUA, incluindo a *Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act* ("RICO"), que concluiu especificamente que a Sentença Equatoriana é produto de fraude.**

11. Nesse sentido, pede vênia a **CHEVRON CORPORATION** para ressaltar que essa sentença, conhecida como "Sentença RICO", juntada aos autos **em 25.4.2014** (e-STJ fls. 19.992/20.911), concluiu que o principal advogado norte-americano dos Autores, Sr. Steven Donziger, cometeu **extorsão, suborno, lavagem de dinheiro, fraude postal e por meios eletrônicos, manipulação de testemunhas, obstrução da Justiça e outros ilícitos na obtenção da Sentença Equatoriana**, em conluio com o perito judicial e o Juiz equatoriano que a assinou.

12. A Sentença RICO impede que o Sr. Steve Donziger e os Autores executem a sentença equatoriana nos EUA e também os proíbe de lucrar com suas condutas ilícitas, porque **"a sentença do caso Lago Agrio [objeto da SEC nº 8542/EC] foi obtida por meios corruptos"**⁷ e **"as condutas inapropriadas de Donziger e de sua equipe jurídica equatoriana seriam ofensivas às leis de qualquer nação que almeje o Estado de Direito, incluindo o Equador** – e eles [Donziger e os Autores] estavam cientes

⁶ A Ação de Lago Agrio foi considerada a "Fraude do Século" pelo *Wall Street Journal* em artigo publicado no mesmo dia em que a Sentença RICO foi proferida (e-STJ fl. 20.945/20.947)

⁷ E-STJ fl. 20.263

disso”⁸. De fato, a fraude perpetrada pela equipe dos Autores foi considerada pela mídia internacional como “A Fraude do Século” (e-STJ fls. 20.945/20.947). Vale a leitura da Sentença RICO, que tem mais de 500 páginas e contém detalhadas informações sobre as várias provas de fraude (e-STJ fls. 19.992/20.911).

13. Não obstante essas impressionantes conclusões de um órgão judicial insuspeito, os Autores têm a ousadia de afirmar, em réplica, que “não existe nenhuma decisão americana reconhecendo qualquer prática fraudulenta por parte dos requerentes na Ação Lago Agrio em processo devidamente instruído e contestado” (e-STJ fl. 21.055). Nada poderia ser mais distante da realidade.

14. A Sentença RICO é o resultado de um julgamento de sete semanas que envolveu depoimentos pessoais de diversas testemunhas – incluindo o próprio advogado dos Autores (Steven Donziger), diversos Autores (Hugo Camacho e Javier Piaguaje Payaguaje), o Juiz equatoriano que proferiu a sentença (Juiz Zambrano), o diretor da firma de consultoria que secretamente redigiu o laudo pericial (Joshua Lipton), o ex-Juiz que trabalhou em conjunto com Zambrano e realizou reuniões com os advogados dos Autores para negociar suborno (Juiz Guerra), o antigo principal consultor ambiental dos Autores (David Russell) e os ex-advogados e financiadores dos Autores (Joseph Kohn, Jeffrey Shinder e Christopher Bogart) – assim como a análise de milhares de documentos por uma Corte Federal nos Estados Unidos, em ação judicial para a qual os Autores e sua equipe foram nomeados réus.

15. Ademais, várias Cortes Federais norte-americanas, ao examinar pedidos de *discovery* formulados pela **CHEVRON CORPORATION** contra os membros da equipe dos Autores, concluíram que os procedimentos no Equador estavam viciados pela fraude cometida pelos Autores⁹.

⁸ E-STJ fl. 19.999

⁹ Dentre muitas outras, a CHEVRON CORPORATION menciona as decisões (i) e-STJ fls. 4.457/4.478 (“a JUR_RJ - 3363271v32 - 1759.259301

16. Nesse contexto, a **CHEVRON CORPORATION** refuta desde logo a alegação genérica dos Autores de que as decisões judiciais estrangeiras juntadas aos autos (e-STJ fls. 2.375/2.379, 4.417/5.071 e 6.412/6.593) não têm qualquer valor probatório.

17. A **CHEVRON CORPORATION** também impugna a, *data maxima venia*, equivocada afirmação da parecerista dos Autores, a Professora NADIA DE ARAUJO, no sentido de que “toda e qualquer documentação proveniente de processos judiciais em curso em outra jurisdição não possui qualquer valor probatório no Brasil de forma automática” (e-STJ fl. 21.053).

18. Essa afirmação, excessivamente generalista e categórica, contradiz o que foi dito pela própria Professora NADIA DE ARAUJO anteriormente, ao coordenar um estudo sobre a Resolução nº 9/2005 desse E. STJ¹⁰. Ademais, tal afirmação também é inconsistente com a melhor doutrina, que reconhece o valor probatório de decisões judiciais estrangeiras ainda que não homologadas, doutrina esta representada por MAURO CAPPELLETI¹¹, MARCELA

divulgação de muitas horas de gravações [do filme Crude] tem provocado ondas de choque nas comunidades jurídicas da nação, principalmente porque **as imagens mostram, com franqueza nada agradável, conduta inapropriada, antiética e talvez ilegal**” - Processo nº 1:10-mc-00021-22 (JH/LFG), em 2.9.2010); (ii) e-STJ fls. 4.584/4.670 (“Segundo este Juízo, **a ideia de um funcionário de uma parte trabalhar secretamente como um consultor para um especialista indicado por um juiz no mesmo procedimento apenas pode ser visto como fraude perante aquele tribunal**” - Processo nº cv-10-2675 (SRC), em 11.6.2010); e (iii) e-STJ fls. 4.424/4.454 (“Apesar deste Juízo não estar familiarizado com as práticas do sistema judiciário equatoriano, **este Juízo deve acreditar que o conceito de fraude é universal e o que ocorreu descaradamente nesse processo seria de fato considerado fraude por qualquer juízo. Se tal conduta não equivale à fraude em um determinado país, então tal país tem problemas maiores que um vazamento de petróleo**” - Processo nº 1:10-mc-27-GCM-DLH, em 30.8.2010).

¹⁰ “No entanto, **há alguns casos em que, apesar de não ter sido homologada, a existência e alguns efeitos da sentença estrangeira acabam ocorrendo. A sentença estrangeira pode ser considerada um mero documento, ou ser usada como prova**, ou ainda ter alguns efeitos na seara penal. Um exemplo da repercussão da sentença estrangeira, mesmo sem ter sido homologada, é quando é apreciada pelo juiz nacional como prova do que se alega quando o litígio versa sobre um caso de retorno, no âmbito da Convenção da Haia sobre Sequestro de Menores. O juiz deve levar em conta a existência da decisão proferida no exterior para determinar a ilicitude da vinda do menor. Assim, **pode haver repercussão da sentença estrangeira no Brasil, mesmo sem a sua homologação.**” (“Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça - Comentários à Resolução nº 9/2005”, Coord. Nadia de Araujo, Ed. Renovar, 2010, página 30)

¹¹ No original, “per valer come prova, la sentenza straniera non abbia bisogno di possedere i requisiti di cui all’art 797 doc. proc. civ., né, tanto meno, di essere delibata”, in “Processo e Idelogie”. [Firenze]: Il JUR_RJ - 3363271v32 - 1759.259301

HARUMI TAKAHASHI PEREIRA¹², ADA PELLEGRINI GRINOVER (doc. nº 2), o Exmo. Ministro EDUARDO RIBEIRO (doc. nº 3), o Exmo. Ministro FRANCISCO REZEK (doc. nº 4) e o Exmo. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO (doc. nº 5).

19. Como é do conhecimento do E. STJ, as decisões judiciais estrangeiras, ainda que não homologadas, geram, sim, efeitos no Brasil, classificados pela doutrina¹³ como “efeitos atípicos da sentença estrangeira”. Dentre esses efeitos, destaca-se o “valor probatório” da sentença, para o qual, repita-se, a sentença estrangeira não precisa estar homologada:

(i) “para valer como prova, a sentença estrangeira não precisa possuir os requisitos do art. 797 cód. proc. civil, nem, muito menos, ser homologada.” (Mauro Cappelletti¹⁴)

(ii) “Um ato administrativo estrangeiro, para valer no Brasil como sentença, sujeita-se ao reconhecimento; mas uma sentença estrangeira, para valer no Brasil como prova etc., dele se exime.” (Marcela Harumi Takahashi Pereira¹⁵)

20. Como leciona MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA, “enquanto prova, a sentença estrangeira é um documento em sentido estrito; **é um escrito que pode servir para comprovar fatos relevantes no processo brasileiro.**”¹⁶ E assim o faz com base no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1940, que dispunha, em seu art. 164, que “a sentença estrangeira, que não fôr homologada, poderá, contudo, ser utilizada como prova de algum fato perante qualquer autoridade no Brasil.”

Mulino, 1968, p. 342.

¹² “Um ato administrativo estrangeiro, para valer no Brasil como sentença, sujeita-se ao reconhecimento; mas uma sentença estrangeira, para valer no Brasil como prova etc., dele se exime.” (“Sentença Estrangeira: Efeitos independentes da homologação”, Ed. Del Rey, 2010, fl. 62)

¹³ “os efeitos atípicos da sentença fazem-se sentir no Brasil independentemente do reconhecimento e, muitas das vezes, do atendimento aos requisitos do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil [atual LIDB] ou 788 do Código de Processo Penal.” (Marcela Harumi Takahashi Pereira, “Sentença Estrangeira: Efeitos independentes da homologação”, Ed. Del Rey, 2010, fl. 62).

¹⁴ No original, “*per valer come prova, la sentenza straniera non abbia bisogno di possedere i requisiti di cui all’art 797 doc. proc. civ., né, tanto meno, di essere delibata*”, in “*Processo e Ideologie*”. [Firenze]: Il Mulino, 1968, p. 342 (Marcela Harumi Takahashi Pereira, “Sentença Estrangeira: Efeitos independentes da homologação”, Ed. Del Rey, 2010, fl. 64).

¹⁵ Ob. cit., fl. 63.

¹⁶ Ob. cit., fl. 64.

21. O Ministro LUIS ROBERTO BARROSO examinou a questão e preparou parecer (doc. nº 5) em que concluiu:

“Mesmo decisões estrangeiras não homologadas podem servir como prova de fato ocorrido no exterior (José Ignácio Botelho de Mesquita, Sentença Estrangeira (parecer). In: *Teses, estudos e pareceres de processo civil*, v. II, 2005, p. 201). Nessas hipóteses, a autoridade judiciária brasileira não estará vinculada pela autoridade do seu conteúdo, mas **considerará o julgado estrangeiro como um fato, a ser por ela livremente apreciado**, do qual extrairá as consequências que considerar cabíveis. **O STF já reconheceu essa possibilidade em ação de cobrança proposta no Brasil, na qual a sentença estrangeira foi apresentada como prova do débito** (STF, DJ 7 nov. 1947, Embargos no RE 8.441/DF, Rel. Min. Lafayette de Andrada): ‘Embargos. **Não há se confundir sentença estrangeira a ser executada, nem documentos de procedência estrangeira para servirem de prova. Só no primeiro caso há necessidade de prévia homologação.**’” (doc. nº 5, fl. 30, nota de rodapé 112)

22. De forma similar, o Exmo. Ministro EDUARDO RIBEIRO examinou a questão e elaborou um parecer enfrentando-a especificamente (doc. nº 3), tendo concluído: “Acresce, e é de significativa importância, que nas sentenças estrangeiras distinguem-se duas classes de eficácia. Aquela de natureza jurisdicional, que se alcança com a homologação, **e a de que se reveste, como documento, prestando-se para finalidade probatória. Para essa não se requer homologação.**” (doc. nº 3, fl. 30)

23. Portanto, ainda que o E. STJ não as tenha homologado, as decisões judiciais e arbitrais estrangeiras juntadas aos autos pela **CHEVRON CORPORATION** – e que, portanto, estão disponíveis ao E. STJ – têm, sim, valor probatório para demonstrar as irregularidades processuais cometidas pelos Autores e seus advogados estrangeiros na Ação de Lago Agrio.

24. Os Autores deixaram de impugnar a principal sentença judicial que lhe é desfavorável (a Sentença RICO), alegaram não haver decisão afirmando que a Sentença Equatoriana teria sido obtida por meio de fraude e corrupção; e fizeram diversas outras afirmações

falsas e deturpadas ao E. STJ. A CHEVRON CORPORATION irá esclarecer cada uma dessas falsas declarações por meio desta tréplica e de seu Anexo 1 (doc. nº 1), a fim de garantir que esse E. STJ tenha todas as informações necessárias para compreender a impropriedade da homologação pretendida, a má-fé da conduta dos Autores e a origem da Sentença Equatoriana.

25. Como será mais uma vez demonstrado a seguir, além de não preencher as condições básicas da ação e os requisitos formais exigidos pelo E. STJ, a Sentença Equatoriana também afronta a ordem pública, a soberania e os bons costumes brasileiros¹⁷, não podendo, de forma alguma, ser homologada e vir a produzir os seus efeitos no Brasil.

II. A CHEVRON CORPORATION NÃO PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO DA SENTENÇA EQUATORIANA, MAS DEMONSTRAR QUE A SENTENÇA FOI OBTIDA MEDIANTE FRAUDE E A SUA HOMOLOGAÇÃO VIOLARIA A ORDEM PÚBLICA BRASILEIRA

26. Os Autores alegam que a **CHEVRON CORPORATION** pretende que o E. STJ reexamine o mérito da Sentença Equatoriana, o que dizem estar comprovado pela extensão da contestação e quantidade de manifestações e documentos apresentados ao E. STJ.

27. Isso não é verdade. O que a **CHEVRON CORPORATION** pretende é **demonstrar como a Sentença Equatoriana foi construída e porque a validação desse procedimento e de seu resultado por homologação afrontaria a ordem pública**, nos termos do artigo 17 da LIDB e do artigo

¹⁷ Costumes são os hábitos da comunidade. São as práticas coletivas rotineiras decorrentes das crenças, valores, e fases do processo civilizatório. Bons costumes são os costumes que concorrem para o bem comum. Ordem pública é a organização dos costumes democraticamente aceitos como saudáveis, feita pela própria força do conjunto de leis que orienta os costumes na direção do bem comum. Cada comunidade, cada país, tem os seus próprios costumes e seu próprio conjunto de leis. E cada povo ou comunidade tem as suas próprias patologias sociais, em prejuízo dos seus bons costumes e das suas leis. Na convivência internacional e por força da sua soberania, todo país tem o direito de impedir que produzam efeitos em seu território as violações de bons costumes e das leis ocorridas em outro país.

216-F do Regimento Interno do STJ, modificado pela Emenda Regimental nº 18/2014 (e do artigo 6º, da revogada Resolução STJ nº 9).

28. Como demonstrado pela **CHEVRON CORPORATION** em sua contestação, especificamente no item 112 (e-STJ fl. 953), a ordem pública pode ser definida como sendo o conjunto dos princípios e valores fundamentais do ordenamento jurídico de uma nação, geralmente representados em sua Constituição. Isso foi confirmado pelo E. STJ no julgamento da SEC nº 802¹⁸, onde foi afirmado que **“são leis de ordem pública: a) as constitucionais”**, bem como que **“a fraude à lei é, também, considerada na noção de ordem pública”**.

29. A ordem pública processual diz respeito a *como* (o procedimento) uma sentença estrangeira foi proferida, enquanto a ordem pública material tem relação com o seu *por quê* (o mérito). A respeito, DANILO KNIJNIK¹⁹ leciona que o “referido conceito foi desenvolvido visando não transigir com as exigências mais essenciais do processo civil contemporâneo, a cuja guarda não poderia o juiz renunciar, no momento em que chamado a outorgar, em seu foro, eficácia à sentença estrangeira.”

30. O Exmo. Ministro EDUARDO RIBEIRO examinou essa questão e elaborou parecer especificamente para esta SEC nº 8542/EC (doc. nº 3), por meio do qual confirma que o E. STJ deve avaliar como a Sentença Equatoriana foi proferida, a fim de determinar se houve violação à ordem pública processual. A esse respeito, o Ministro EDUARDO RIBEIRO afirmou:

“74. Apurar se ocorreu a peita poderá demandar a produção de provas, a fazer-se no curso do processo de homologação de sentença. Dificilmente será dado evitá-lo. Admita-se que uma simples alegação vazia possa ser

¹⁸ SEC nº 802/US, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, dj. 17.8.2005.

¹⁹ “Reconhecimento da sentença estrangeira e tutela da ordem pública processual pelo juiz do foro; ou a Verificação, pelo STJ, do ‘modo de ser’ do processo estrangeiro”, Rev. de Processo nº 156/64, fev. de 2008.

desconsiderada. **Se, entretanto, algum elemento for oferecido, representando indício de que ocorreu a corrupção do julgador, não se poderá fugir à respectiva apuração.** O mesmo quanto a terem sido as provas colhidas lícitamente. Como observa Maurizio Maresca, **'o controle de regularidade da sentença estrangeira pressupõe uma atividade instrutória em sentido próprio, a cargo do juiz do reconhecimento, destinada a valorar em concreto a 'compatibilidade', sob o perfil processual e substancial entre a sentença estrangeira e os princípios do foro.'** (doc. nº 3, fls. 24/25)

"16. Não haverá desrespeito algum aos limites que devem ser obedecidos, em processos dessa natureza, pelo fato de se avaliar o conteúdo da sentença, objetivando perquirir se ofendida a ordem pública. Menos, ainda, se tal ofensa teria ocorrido em virtude da inobservância dos direitos fundamentais de alguma das partes, no que diz com a garantia da igualdade de tratamento no curso processo e quanto ao julgamento por juiz imparcial, com base em provas lícitamente reunidas. Vinculam-se esses elementos ao mérito da ação de homologação e não do processo em que prolatada a sentença." (doc. nº 3, fl. 7)

31. Como leciona DANILO KNIJNIK em doutrina especializada sobre a homologação de sentenças estrangeiras, **"a cognição, no caso, é limitada, mas não é superficial.** Se é certo que ao juízo deliberatório não compete reexaminar o mérito da decisão estrangeira, **pelo menos duas questões podem interferir com a aparente neutralidade desta demanda:** trata-se, precisamente, do **juízo de conformidade à ordem pública** e da assim chamada **exceção de fraude processual.** São temas que, sem dúvida alguma, instabilizam o juízo deliberatório, podendo assumir grande importância, justificando, por isso, um aprofundamento"²⁰.

32. Nesse mesmo sentido, a lição de CARMEM TIBÚRCIO é elucidativa:

"A idéia de ordem pública apresenta-se em uma dimensão material, afeta ao conteúdo da decisão propriamente dito, e outra processual, relacionada com a regularidade do procedimento que deu origem à decisão homologanda (...) **razões de ordem processual também integram a noção de ordem pública e podem impedir o reconhecimento de uma decisão estrangeira** (...) A rigor, não é comum que a legislação dos países faça referência específica à ordem pública processual – e a brasileira não o faz. Nada obstante, o

²⁰ "Reconhecimento da sentença estrangeira e tutela da ordem pública processual pelo juiz do foro; ou a Verificação, pelo STJ, do 'modo de ser' do processo estrangeiro", Rev. de Processo nº 156/64, fev. de 2008.

fundamento tem sido empregado pelos órgãos competentes de diversos países, pelas mesmas razões que informam a ordem pública material, para impedir a homologação de decisões estrangeiras que violem garantias básicas do devido processo legal.”²¹

33. Em outras palavras, a mesma norma legal que limita o reexame do mérito de uma sentença estrangeira também determina que o E. STJ examine o processo pelo qual aquela sentença foi proferida a fim de assegurar que o processo é consistente com a ordem pública brasileira. O próprio texto legal²² condiciona a homologação da sentença estrangeira à inexistência de afronta à ordem pública, verdadeiro guardião da integridade de nosso sistema jurídico.

34. A obrigação de exame de inexistência de violação à ordem pública decorre dos artigos 17 da LIDB e artigo 216-F do Regimento Interno do E. STJ, após a Emenda Regimental nº 18/2014 (e do artigo 6º, da revogada Resolução STJ nº 9), e não pode **ficar restrito ao exame superficial da sentença estrangeira porque a violação pode estar em uma camada mais profunda, mas ainda facilmente acessível**. É plenamente possível que uma sentença estrangeira observe os requisitos formais e imponha obrigação considerada lícita no Brasil, mas que o modo como a citada sentença estrangeira foi proferida viole diametralmente a ordem pública processual deste País. Nessas situações, o Poder Judiciário brasileiro não pode ficar inerte e simplesmente permitir a produção de efeitos da sentença no território nacional.

²¹ A renomada doutrinadora prossegue: “Na **Suíça**, a regra de não conhecer decisões estrangeiras não só quando elas, mas também o processo no curso do qual foram proferidas violassem a ordem pública internacional suíça, num primeiro momento, decorreu de construção jurisprudencial. (...) Na **França**, os requisitos para o reconhecimento de decisões estrangeiras (incluindo a ordem pública processual) foram enumerados pela Corte de Cassação. A Corte estabeleceu cinco condições sem as quais não será possível a concessão do *exequatur*: (...) (v) a ausência de fraude à lei (...) Também no direito convencional da **União Européia**, a regularidade no processo estrangeiro está compreendida na noção de ordem pública (...) no **Brasil** a decisão estrangeira não deverá ser homologada se não houverem sido observados elementos básicos do devido processo legal, garantia integrante da ordem pública processual brasileira, na qualidade de preceito fundamental” (“A Ordem pública na homologação de sentenças estrangeiras”, in “Processo e Constituição, Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira”, Ed. RT, 2006, fls. 222/224).

²² Artigo 17 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – “LIDB” – e artigo 6, da Resolução STJ nº 9.

35. Ainda de acordo com DANILO KNIJNIK²³:

“A questão é de extrema importância. Com efeito, a Resolução 9, de 04.05.2005 do STJ, estabelece como 'pressuposto' à homologação o juízo de conformidade à ordem pública, no que se deve incluir, haja vista, a ordem pública processual, identificada como a observância do *giusto processo*. **Sob essa ótica, parece-nos que decisões resultantes de fraude processual, ou de outras graves formas de colusão ou dolo, ofendem esse pressuposto e, desta forma, não podem ser reconhecidas, pelo que, em tese, a matéria é passível de conhecimento pela Corte.**

(...) se um litigante almeja executar decisão judicial em foro estrangeiro, deve conduzir-se, no processo, de forma a que, posteriormente, tenha condições de fazê-lo, sob pena de ver rejeitada sua ação delibatória por uma exceção de fraude processual. **Do ponto de vista do juiz do foro, chamado a outorgar eficácia a um julgado estrangeiro, do qual, evidentemente, ele não participou como autoridade, essa verificação é um compromisso institucional abrangido na noção de ordem pública processual, sendo inerente ao dever de prestar a tutela jurisdicional (art. 5.º, XXXV, da CF/1988), que a globalização judiciária não pode, s.m.j., suplantar.”**

36. O E. STJ deve examinar o “modo de ser do processo estrangeiro” e verificar se o mesmo viola ou não a ordem pública, gênero, e a ordem pública processual, espécie, ambas protegidas pela legislação vigente.

37. Assim, ao afirmar que a Sentença Equatoriana é produto de fraude (tanto intrínseca como extrínseca) durante o processo estrangeiro – como demonstrado por provas incluindo documentos esclarecedores, vídeos, depoimentos e confissões de peritos e juízes que atuaram para a prolação da Sentença Equatoriana, bem como decisões judiciais norte-americanas –, a **CHEVRON CORPORATION** não está pretendendo que o E. STJ reexamine o mérito da lide estrangeira e usurpe a competência do Tribunal equatoriano.

38. Nesse mesmo sentido, o anexo parecer elaborado pelo Exmo. Ministro FRANCISCO REZEK especificamente para esse caso (doc. nº 4) explica a total compatibilidade entre o exame realizado pelo E. STJ da “ordem pública

²³ “Reconhecimento da sentença estrangeira e tutela da ordem pública processual pelo juiz do foro; ou a Verificação, pelo STJ, do ‘modo de ser’ do processo estrangeiro”, Rev. de Processo nº 156/64, fev. de 2008.

processual” e o juízo de delibação afirmando:

“47. **Se é certo que o juízo de delibação é limitado, excluindo o reexame do mérito da sentença estrangeira, verdade é também que ele não exclui o exame da regular tramitação do processo.** Como assentado pela doutrina, a nulidade de determinado ato judicial contamina os atos subseqüentes, acarretando a nulidade absoluta da sentença que se pretenda homologar.” (doc. 4, páginas 27/28)

39. O Exmo. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, antes de sua indicação ao E. STF, também elaborou estudo (doc. nº 5) especificamente para esta ação em que demonstra, de forma cabal, que a Sentença Equatoriana viola a ordem pública processual brasileira. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes trechos do citado parecer:

“Como narrado inicialmente, **pendem sérias suspeitas sobre a independência do Judiciário equatoriano de modo geral, e há, no mínimo, indícios consistentes de que houve fraude no processo equatoriano que deu origem à decisão ora em exame.**

(...)

(A) Uma sentença estrangeira só pode ser homologada pelo STJ quando forem observados os requisitos formais pertinentes – dentre os quais seu trânsito em julgado – e não houver ofensa à soberania nacional, aos bons costumes e à ordem pública brasileira. **Por ordem pública, entende-se aqui o conjunto dos valores mais importantes do sistema jurídico nacional, incluindo questões de fundo (ordem pública material) e de procedimento (ordem pública processual).**

(...)

(D) **A homologação da sentença equatoriana ofenderia também a ordem pública processual brasileira, pois há graves indícios de parcialidade e fraude no processo em que proferida a decisão aqui analisada.**” (doc. nº 5, fls. 29/30)

40. A violação à ordem pública processual brasileira fica ainda mais evidente porque **o Poder Judiciário do Equador expressamente se recusou a examinar a fraude e a corrupção, não obstante as provas apresentadas pela CHEVRON CORPORATION.** O Juízo de primeira instância evitou a discussão sobre as fraudes ao atribuir as condutas irregulares integralmente ao Sr. Steve Donziger, desconsiderando-as em seguida.

41. A recusa do Poder Judiciário do Equador em examinar a prova da fraude também está clara nas decisões proferidas pela Corte de Apelação Equatoriana e pela Corte Nacional de Justiça, que reexaminaram a Sentença Equatoriana. Confira-se:

- O Colegiado da Corte de Apelação equatoriana afirmou expressamente que não havia examinado os argumentos de fraude suscitados pela **CHEVRON CORPORATION**: "Fala-se também de fraude e corrupção de a[u]tores, advogados e representantes, **questão a [sic] que não deveria fazer referência nenhuma a esta Corte**, mas só deixar enfatizado que **as mesmas acusações se encontram pendentes de solução perante as autoridades dos Estados Unidos da América por denúncia que apresentou a mesma aqui demandada Chevron, conforme se reconhece sob a ata RICO**, e a Corte não tem competência para resolver as condutas dos advogados, peritos ou outros funcionários ou administradores e auxiliares de justiça, se esse for o caso" (e-STJ fls. 668 e 688);
- A Corte de Apelação equatoriana, em resposta aos embargos de declaração opostos pelos Autores requerendo que fosse esclarecido que a Corte havia analisado os argumentos de fraude suscitados pela **CHEVRON CORPORATION**, proferiu decisão nos sentido de que não teria encontrado "fraude", mas afirmando, na mesma frase, que "[**permanço**] à **margem destas acusações [de fraude]**", deixando protegidos os direitos das partes de (...) **continuar o curso das ações que tenham sido interpostas nos Estados Unidos da América**" (e-STJ fls. 700 e 709);
- A Corte Nacional de Justiça do Equador, em resposta às provas da **CHEVRON CORPORATION** de que houve fraude, afirmou que, por ser um recurso de cassação, "não cabem incidentes nem articulações probatória [quanto aos argumentos de fraude]" (e-STJ fls. 19.482 e 19.256). Aquela Corte também se recusou a considerar os argumentos da **CHEVRON CORPORATION** quanto à fraude afirmando que um recurso de cassação não impugna a sentença, mas o acórdão do recurso de apelação – o que, além de ser um fundamento impróprio para ignorar prova substancial de fraude no Juízo de primeira instância, apenas confirma que o Judiciário Equatoriano não apreciou as questões relevantes nesta ação. Finalmente, a Corte Nacional de Justiça considerou que a discussão quanto às condutas indevidas dos Autores "não é admissível neste recurso" (e-STJ fls. 19.363 e 19.106), tendo orientado a **CHEVRON CORPORATION** a "apresentar perante a autoridade competente a respectiva denúncia" (e-STJ fls. 19.363 e 19.106).

42. A deliberada recusa do Poder Judiciário Equatoriano em examinar a fraude foi confirmada pela Sentença RICO, que reconheceu que “o tribunal de segunda instância [Corte de Apelação] se negou expressamente a examinar as alegações [da CHEVRON CORPORATION] de fraude e corrupção”, e que a Corte Nacional de Justiça do Equador “recusou-se a ‘reavaliar as provas por meio de um recurso de cassação, porque isso diminuiria a independência dos juízes de primeira instância’, muito embora uma parte vital do recurso da Chevron [CORPORATION] fosse a destruição da independência do Juiz Zambrano, permitindo que os LAPs [Autores] redigissem sua sentença.”²⁴

43. Tem-se, portanto, de um lado, que o Poder Judiciário Equatoriano recusou-se a examinar a fraude e as irregularidades processuais arguidas pela **CHEVRON CORPORATION**, e afirmou que a solução dessas questões seria dada pelas “autoridades dos Estados Unidos da América”, nas “ações que tenham sido interpostas” naquele País – fazendo referência à Ação RICO. Em contrapartida, a mesma Corte Federal Norte-Americana à qual o Poder Judiciário Equatoriano havia feito referência conduziu um longo julgamento – examinando milhares de documentos e depoimentos de dezenas de testemunhas – do qual os representantes dos Autores e a **CHEVRON CORPORATION** participaram, tendo proferido a Sentença RICO, que concluiu que a Sentença Equatoriana “foi obtida por meios corruptos”²⁵.

44. Por todo o exposto, fica claro que a **CHEVRON CORPORATION** não pretende o reexame do mérito da Sentença Equatoriana. A **CHEVRON CORPORATION** requer, apenas, que o E. STJ examine como a Sentença Equatoriana foi obtida – acaso ultrapassadas as preliminares de falta de jurisdição e interesse de agir – e constate que tal obtenção se deu por meios que violam a ordem pública brasileira.

²⁴ E-STJ fls. 20.224 e 20.226.

²⁵ E-STJ fl. 20.263.

III. AS IRREGULARIDADES NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS AUTORES NÃO FORAM SANADAS COM A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM A RÉPLICA

45. Os advogados que subscrevem a petição inicial do pedido de homologação da Sentença Equatoriana não possuíam e não possuem poderes para ajuizar esta ação (SEC nº 8542/EC). Isso foi demonstrado com detalhes pela **CHEVRON CORPORATION** em sua contestação (e-STJ fls. 912/921). A Réplica dos Autores adotou táticas diversionistas, em vez de sanar as irregularidades em sua representação processual.

46. Primeiro, deve-se esclarecer que, ao contrário do que foi dito na Réplica dos Autores (e-STJ fl. 21.022), não foram apresentadas as vias originais consularizadas dos instrumentos de mandato outorgados ao Sr. Pablo Fajardo, advogado equatoriano que substabeleceu poderes aos patronos brasileiros subscritores da petição inicial. Os documentos de e-STJ fls. 21.120/21.209 consistem na tradução juramentada de procurações outorgadas por apenas 35 dos 48 autores da SEC nº 8542/EC, e não incluem os respectivos originais consularizados para nenhum dos 48 Autores, como exigido pelo artigo 216-C do Regimento Interno do E. STJ, de acordo com a Emenda Regimental nº 18/2014 (e o artigo 3º, da revogada Resolução STJ nº 9).

47. Além disso, os Autores parecem ignorar que o Sr. Pablo Fajardo não detinha poderes específicos para o ajuizamento desta ação de homologação no Brasil, poderes esses que pretendeu outorgar aos patronos brasileiros. Os Autores não se manifestaram sobre essa irregularidade porque ela é irrefutável, sendo certo que a delegação de poderes específicos para o ajuizamento de pedido de homologação de sentença estrangeira é

indispensável, como já decidiu esse E. STJ²⁶ com base na legislação brasileira.

48. Os Autores também admitiram, em sua réplica, que o Sr. Pablo Fajardo é um advogado equatoriano não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e, portanto, não poderia substabelecer poderes aos subscritores da petição inicial. Cientes de que apenas os próprios Autores poderiam conceder poderes específicos para ajuizar esta ação de homologação de sentença estrangeira no Brasil, os advogados dos Autores tentam contornar essa deficiência alegando que, no caso, “não se está diante de um substabelecimento, e sim, de outorga de uma procuração”, supostamente autorizada por cláusula genérica no instrumento de procuração assinado por apenas 1 dos 48 Autores (e-STJ fl. 21.023).

49. Contudo, essa alegação é equivocada. A tradução juramentada da cláusula em questão evidencia que, em momento algum, o Sr. Pablo Fajardo estaria autorizado a outorgar procurações *ad judicium* aos signatários da petição inicial da SEC nº 8542/EC, mas tão somente poderia contratar consultores, “profissionais do direito ou não”²⁷. Além disso, ainda que o alegado fosse verdade – de que aquela cláusula autorizaria a delegação de poderes postulatórios –, o Sr. Pablo Fajardo não poderia valer-se da cláusula contratada com apenas um Autor para delegar poderes em nome de todos os demais 47, cujos instrumentos não contêm tal cláusula, nos termos do artigo 657, do Código de Processo Civil.

50. A Réplica dos Autores também não foi capaz de demonstrar que o substabelecimento de e-STJ fls. 15/20 (tradução em e-STJ fls. 144/159), assinado pelo Sr. Pablo Fajardo, teria delegado aos patronos brasileiros os

²⁶ SE nº 2.328, dj. 26.6.2008; SE nº 3.681, 09.06.2008; SE nº 2.353, dj. 29.8.2008; SE nº 3.517, dj. 10.4.2008

²⁷ “O Outorgado ademais tem a faculdade de contratar e/ou subscrever todo tipo de acordos para instrumentar a contratação de todo tipo de consultoras, sejam estes profissionais do direito ou não, quer seja em modalidade de pagamento por hora ou honorários, ou ambos, nos termos e com as condições que julgar apropriados” (e-STJ fls. 21.126/21.127)

pretensos poderes específicos necessários para o ajuizamento desta ação de homologação em nome dos Autores²⁸. As irregularidades são flagrantes e não foram sanadas pelos Autores, apesar do longo tempo decorrido desde que a ação foi ajuizada, em 2012.

51. Por fim, também deve ser rejeitado o pedido dos Autores de que seja concedido “prazo para regularização dos instrumentos de mandato” dos Autores (e-STJ fl. 21.024). Os patronos dos Autores tomaram conhecimento das irregularidades em sua representação processual desde, pelo menos, 14.4.2014, quando tiveram acesso antecipado à contestação da **CHEVRON CORPORATION**²⁹.

52. Como preferiram se manter inertes, deve o E. STJ chamar o feito à ordem para não permitir que os advogados brasileiros atuem em juízo sem a devida outorga dos poderes necessários.

53. Note, Excelência, que a insistência na estrita observância desses critérios formais não é sintoma de apego excessivo às convenções. Ao contrário. Sendo essa ação uma empreitada ambiciosa capitaneada por investidores estrangeiros que não guardam qualquer liame com os indígenas formalmente indicados como Autores da demanda, o rigor na avaliação desses critérios formais é simplesmente um meio de se salvaguardar não só a integridade daqueles que têm sido maliciosamente utilizados como instrumentos para a consecução desse intento ilícito, como também da própria dignidade da justiça, que não pode servir de palco para dar andamento a ações judiciais com Autores de fachada. Logo, o STJ deve exigir que os

²⁸ O Presente [Outorgante] deixa expressa certificação de que o presente instrumento constitui uma delegação parcial do poder referenciado no literal (b) da cláusula primeira e numeral 1 da cláusula segunda, e que todas as faculdades a ele conferidas pelo referido poder que não forem delegadas expressamente pelo presente instrumento, serão entendidas como fora do âmbito do mesmo.” (e-STJ fls. 153)

²⁹ Informação disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201300810951&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>

advogados brasileiros observem a legislação brasileira e atuem tão somente quando devidamente outorgados poderes legais.

IV. O ARTIGO 88 DO CPC É APLICÁVEL EM CASOS DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA E INEXISTE JURISDIÇÃO BRASILEIRA PARA EXAMINAR E JULGAR ESTE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO

54. Os Autores alegam, em e-STJ fl. 2.1033, que haveria sim jurisdição do Poder Judiciário brasileiro para examinar e julgar este pedido de homologação, porque o artigo 88 do CPC “não se aplica ao processo de reconhecimento de sentença estrangeira”. Além disso, os Autores apelam “ao compromisso de reciprocidade do Brasil com os demais estados”, com a esdrúxula ameaça, *data maxima venia*, de que a “negativa do poder judiciário brasileiro em permitir que sentenças estrangeiras produzam efeitos dentro do território nacional aumenta a probabilidade de que se neguem efeitos às sentenças brasileiras no estrangeiro” (e-STJ fl. 21.034).

55. Os Autores interpretam equivocadamente o CPC, que é claro ao estabelecer que **o Poder Judiciário pátrio somente tem jurisdição e, portanto, competência para atuar, se preenchido algum dos requisitos expostos nos seus artigos 88 e 89, quais sejam:**

- (i) “o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil”;
- (ii) “no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação”;
- (iii) “a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil”;
- (iv) a ação versar sobre imóveis situados no Brasil; e
- (v) “proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional”.

56. Nenhum desses requisitos foi preenchido nesta ação.

57. Como ensina a Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER no anexo parecer produzido especificamente para esta SEC nº 8542/EC (doc. nº 2):

“Isso é inclusive o que se extrai dos dispositivos legais que impõem limites à atuação do Judiciário brasileiro, tais como os já mencionados artigos 88, 89 do CPC; e bem ainda seu art. 585, § 2º. Assim também ocorre em relação à regra do artigo 12 da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. **Referidos dispositivos legais, de uma forma ou de outra, delimitam a ‘competência’ ou, mais corretamente, a jurisdição (exclusiva ou concorrente) do Estado brasileiro a conflitos que apresentem ao menos alguma ligação com o poder nacional. Trata-se, inclusive, de uma questão de soberania: onde determinado Estado não possa exercer qualquer forma de poder, não há porque seu Judiciário atuar.**”

Equivoca-se, portanto, aquele que sustenta que tal princípio não se aplicaria ao caso ora examinado, por duas razões: primeiro porque, **conforme realçado por Cássio Scarpinella Bueno, as limitações de jurisdição previstas nos artigos 88 e 99 do CPC devem ser observadas ‘em todos os casos’ mesmo para a ação homologatória de sentença estrangeira;** segundo, porque a aplicação desses dispositivos deve ser feita à luz do princípio da efetividade que, conforme exposto, os inspira.” (doc. nº 2, fls. 15/16)

58. A fim de afastar qualquer dúvida a esse respeito, citem-se também, nesse mesmo sentido, as lições de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e VICENTE GRECO FILHO, respectivamente, que afirmam que o Brasil carece de jurisdição quando os requisitos dos artigos 88 e 89 do CPC não são observados:

(i) “Fora das situações previstas nos arts. 88 a 90 da Lei Adjetiva, a hipótese é de inexistência de jurisdição, estando a autoridade judicial brasileira impedida de conhecer da questão, por ausência de um dos pressupostos necessários à própria existência do processo.”³⁰

(ii) “O não enquadramento da questão internacional nas normas dos arts. 88 e 89 do CPC, denota, portanto, a falta de jurisdição dos Tribunais brasileiros, o que significa a ausência de um dos pressupostos necessários à existência e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.”³¹

59. A falta de jurisdição do Poder Judiciário brasileiro foi cabalmente demonstrada na contestação da **CHEVRON CORPORATION** (e-STJ fls.

³⁰ “Jurisdição internacional. Ajuizamento de ação no Brasil por força da aplicação da teoria do forum non conveniens por parte da Justiça Americana. Hipótese que não se enquadra nos arts. 88 e 89 do CPC. Inexistência de jurisdição no Brasil. Indeferimento de inicial. Inocorrência de citação e de composição da lide. Falta de legítimo interesse dos pretensos réus para recorrer” (RT 855/57).

³¹ “Direito processual civil”. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 2, p. 174/176.
JUR_RJ - 3363271v32 - 1759.259301

931/933), com base na doutrina de JOSÉ IGNÁCIO DE BOTELHO MESQUITA, OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, CELSO AGRÍCOLA BARBI e SÉRGIO BERMUDES, sendo o último o principal patrono brasileiro dos Autores.

60. O parecer elaborado pela Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER também menciona uma opinião anterior da Professora NADIA DE ARAUJO que contradiz diretamente os argumentos dos Autores quanto à pretensa jurisdição brasileira no caso em questão:

“De forma um pouco diversa, mas de sorte a chegar ao mesmo resultado, Nádía de Araujo falou de “jurisdição razoável” ligada ao postulado de que **‘todo caso com elementos transfronteiriços deve ser julgado por um juiz que tenha razoável conexão com o objeto dos litígios, pois esses casos em geral estão ligados a mais de uma ordem jurídica e será preciso definir qual delas é competente’**” (doc. nº 2, fl. 15)

61. Para tentar superar o obstáculo intransponível da ausência de jurisdição, os Autores citam o seguinte exemplo que nada tem a ver com o caso concreto: “Imagine-se, por exemplo, uma brasileira que se casa com um francês na França. Realizado o divórcio no país do marido, a brasileira poderá requerer a homologação do julgado em território nacional” (e-STJ fl. 21.034). Ao mesmo tempo em que esse exemplo é inaplicável ao caso em questão, ele revela a própria fragilidade do argumento dos Autores. Isso porque há pelos menos um cidadão brasileiro envolvido no exemplo dado pelos Autores. Cuidando o exemplo de ação de estado, o juiz brasileiro terá sempre competência para decidir sobre o estado de cidadã brasileira, que está documentado no registro civil brasileiro, sujeito a averbações.

62. Nesta ação, contudo, não há qualquer parte brasileira nem ato a ser praticado no Brasil e, portanto, não há razão para que o E. STJ exerça a jurisdição. Os Autores não são capazes de justificar uma suposta exceção dos requisitos do artigo 88 do CPC, porque: **(i) a CHEVRON CORPORATION** é empresa norte-americana, com domicílio exclusivo nos EUA – onde foi constituída e tem sua sede e escritórios –, sem qualquer patrimônio, agência,

filial ou sucursal no Brasil, e os Autores reconheceram isso em e-STJ fl. 858, quando requereram a citação da **CHEVRON CORPORATION** na Califórnia, nos EUA; **(ii)** os Autores são todos equatorianos e nenhum deles alegou ter residência no Brasil; **(iii)** o litígio não tem relação com o cumprimento de uma obrigação no Brasil; e **(iv)** a ação se originou de suposto fato praticado no Equador, sem qualquer repercussão no Brasil. Portanto, o artigo 88 do CPC é aplicável e impõe a extinção desta ação sem resolução do mérito.

63. Os Autores também argumentam, equivocadamente, que o E. STJ deve processar um pedido de homologação de sentença estrangeira mesmo quando os fatos subjacentes, as partes e a própria sentença estrangeira carecem de qualquer conexão com o Brasil. Para tanto, alegam que “a homologação de uma sentença estrangeira não se dá apenas devido ao interesse das partes num litígio, mas sobretudo, devido ao compromisso de reciprocidade do Brasil com os demais estados”, e que eventual recusa por parte desse E. STJ em observar um “compromisso de reciprocidade” “aumenta a probabilidade de que se neguem efeitos às sentenças brasileiras no estrangeiro” (e-STJ fl. 21.034).

64. O argumento de que o E. STJ deve ignorar as limitações jurisdicionais para homologar toda e qualquer sentença estrangeira a fim de prestigiar a reciprocidade com o país de origem é tão equivocado que a própria parecerista dos Autores, a Professora NADIA DE ARAUJO, o repeliu em artigo recentemente publicado³², no qual analisou o Projeto de Código de Processo Civil e os seus impactos nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira. No citado artigo, a Professora NADIA DE ARAUJO afirma que “**a cooperação jurídica não se liga diretamente aos interesses dos Estados envolvidos, mas precipuamente a interesses particulares, partes que são em processos ligadas a mais de um ordenamento**

³² “TEMAS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NO PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”, publicado na Revista de Arbitragem e Mediação v. 08, nº 28/147, 10.5.2011.

jurídico” e que “a reintrodução do conceito de reciprocidade para a cooperação jurídica internacional (...) como condição para a sua utilização é um retrocesso que não pode prosperar”.

65. Sequer o Código Bustamante, citado pela Professora NADIA DE ARAUJO, parecerista dos Autores, como exemplo de cooperação jurídica internacional entre Brasil e Equador, fundamenta a alegação de competência do E. STJ para processar esta ação. O Código Bustamante, também conhecido como Tratado de Havana, está em pleno vigor no Brasil por força do Decreto nº. 18.871, de 13.8.1929, e se aplica quando não estiver em conflito com legislação federal posterior, conforme posição do Exmo. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO e da Professora CARMEN TIBÚRCIO³³.

66. Ao estabelecer “regras gerais de competência no cível e no comercial”, o artigo 323 do Código Bustamante dispõe que “fora dos casos de submissão expressa ou tácita, e salvo o direito local, em contrário, será juiz competente, para o exercício de ações pessoais, o do lugar do cumprimento da obrigação, e, na sua falta, o do domicílio dos réus ou, subsidiariamente, o da sua residência”.

67. Como as hipóteses de competência internacional previstas no artigo 323 do Código Bustamante assemelham-se àquelas previstas nos incisos do artigo 88 do CPC e com elas não se conflitam, o artigo 323 do Código Bustamante

33 “A aplicação do Código Bustamante, inclusive para relações jurídicas ligadas a países que não sejam Partes da convenção que o instituiu, defendida entre nós, inicialmente, por Clóvis Beviláqua, é matéria que já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante a decisão ora reproduzida: ‘Observou-se, algures, aplicar-se no Brasil o Código Bustamante exclusivamente aos súditos dos países que o adotaram. Não parece apoiado em boa razão e acerto: os tratados, sim, apenas obrigam as partes contratantes; mas um Código, seja qual for a sua origem, é lei do país que o promulgou, rege o direito por ele regulado, qualquer que seja a nacionalidade das pessoas que naquele território o invoquem’. (...). De fato, **consoante jurisprudência consolidada, os tratados plurilaterais situam-se no mesmo plano hierárquico das leis federais. Assim, a norma interna posterior somente prevalece sobre o ato internacional quando ocorrer antinomia manifesta ou revogação expressa. Fora dessas duas hipóteses, e em nome da preservação dos compromissos internacionais do país, deve-se buscar interpretação harmonizadora.** A incompatibilidade entre as normas não deve ser presumida, e sendo possível a convivência, ambas subsistem.” (TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luis Roberto. Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro. Revista de Informação Legislativa nº. 150 abr./jun. 2001, pp. 185-186).

aplica-se ao caso, e serve para reforçar a inexistência de jurisdição do E. STJ para apreciar este pedido de homologação de sentença estrangeira. Ademais, o artigo 323 do Código Bustamante já foi invocado em conjunto com o artigo 88 do CPC para afastar a jurisdição brasileira. Confira-se, nesse sentido, recente julgado plenamente aplicável ao caso:

“Todavia, não se insere dentro das prerrogativas da soberania nacional a autoimposição da atuação das autoridades judiciárias brasileiras em qualquer demanda que envolva pessoa de nacionalidade brasileira, independentemente dos elementos de conexão (nacionalidade do outro contratante e lugar de execução das obrigações contratuais). Nesse sentido, prescreve o artigo 88 do CPC (...). **O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais autorizadas da atuação jurisdicional concorrente da Justiça brasileira no âmbito internacional:** o réu não tem sede ou representação no Brasil, o contrato vislumbrado tinha como lugar de prestação de serviços o Qatar e não há nenhum fato ou ato constatado no Brasil e vinculado à causa de pedir da ação. Inaplicáveis aqui as hipóteses de competência internacional exclusiva da Justiça brasileira, confinadas às ações reais imobiliárias e de inventário e partilha de bens situados no Brasil (CPC, art. 89). **Apenas a título de curiosidade, já que o Qatar não figura como Estado-Parte, tampouco socorreria o reclamante o Código Bustamante, verdadeiro Código de Direito Internacional Privado, ratificado pelo Brasil (Decreto nº 18.871/29)** (...). Enfim, por todas as fontes normativas disponíveis, não há base jurídica que dê suporte à almejada atuação internacional da Justiça brasileira quando o réu seja domiciliado no exterior e as obrigações contraídas devam ser satisfeitas fora do território nacional.” (TRT 10. Recurso Ordinário nº. 0001381-85.2013.5.10.0001, Rel. Des. Antonio Umberto De Souza Júnior, dj. 4.6.2014)

68. O E. STJ honra o compromisso de reciprocidade do Estado brasileiro quando examina pedidos de homologação de sentença estrangeira e requer que a parte demandante demonstre o cumprimento dos requisitos do artigo 88 do CPC em conjunto com o artigo 323 do Código Bustamante. A reciprocidade pressupõe, logicamente, o atendimento dos requisitos da legislação vigente, como dos aludidos dispositivos legais em conjunto. Ausente a jurisdição, o E. STJ não deve processar pedido de homologação de sentença estrangeira simplesmente sob a ameaça de que, do contrário, aumentaria “a probabilidade de que se neguem efeitos às [sic] sentença brasileira no estrangeiro” (e-STJ fl. 21.034).

69. A questão da cooperação e reciprocidade também foi analisada na Sentença RICO – com base na legislação norte-americana –, tendo a Corte Federal norte-americana concluído: **“A cortesia e respeito a outras nações são importantes. Porém, a cortesia não dita a aquiescência cega à injustiça”** (e-STJ fl. 19.999). Assim como os EUA, o Brasil não pode compactuar com a fraude perpetrada pelos Autores e seus advogados estrangeiros. Aqui e, em geral em qualquer país, não se homologam decisões que violem o direito interno, não sendo a “reciprocidade” uma exceção àquela regra. A reciprocidade tanto é respeitada que a lei brasileira prevê o procedimento de homologação de sentença estrangeira, embora evidentemente não assegure o sucesso do pedido em toda e qualquer circunstância.

70. Assim, não importa a ótica sob a qual os Autores tentem examinar a questão. É evidente a inexistência de jurisdição e, por conseguinte, a incompetência do Poder Judiciário Brasileiro para examinar e julgar este pedido de homologação, devendo o mesmo ser rejeitado, sem que isso importe em qualquer ofensa à reciprocidade do Brasil com os demais Estados.

V. INEXISTE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES NO BRASIL

71. Os Autores fundamentam o seu suposto interesse jurídico alegando que “a Chevron tem bens no Brasil, afinal, ela explora petróleo no Brasil e é público e notório que, recentemente, teve sua atividade suspensa pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, devido aos vazamentos ocorridos no campo de Frade. Se esses bens são ou não da ré, isso será discutido na fase de execução” (e-STJ fl. 2.1035).

72. A alegação é levemente contraditória. Começa dizendo que “a Chevron tem bens no Brasil”, para concluir que “se esses bens são ou não da ré, isso será discutido na fase de execução”. A alegação não se sustenta. Já

restou demonstrado nesses autos que a **CHEVRON CORPORATION não está presente no Brasil, sendo certo que os próprios Autores reconheceram isso ao pedirem a citação da empresa em San Ramon, na Califórnia** (e-STJ fls. 858).

73. É óbvio que o ônus de provar que a **CHEVRON CORPORATION** tem bens, negócios ou presença no Brasil é dos Autores. Nenhum, documento, contudo, foi juntado aos autos nesse sentido, e nem o poderia, pois a alegação feita não é verdadeira e não poderia ser comprovada.

74. Não obstante, os Autores alegam que o interesse de agir na fase de homologação da sentença estrangeira não se confundiria com o interesse de agir para eventual ação de execução da sentença, e que apenas nesta, e não naquela, a discussão sobre a efetividade da execução seria pertinente. Eis o estratagema: confundir quando se deve justamente discernir.

75. No caso, o objetivo final declarado dos Autores é executar a Sentença Equatoriana em qualquer jurisdição fora dos Estados Unidos, onde a Sentença Equatoriana foi declarada inexecutável por ser produto de fraude. Tal objetivo sempre foi bastante claro e consta expressamente no chocante Memorando Invictus³⁴, que representa a estratégia internacional de execução e pressão, a qual também foi examinado na Sentença RICO, nos seguintes termos:

“A estratégia do Invictus é importante não somente porque a Burford confiou nela para aprovar o investimento, mas **porque a equipe dos LAP a tem conduzido desde que a Sentença foi proferida em 2011 (...)** O Memorando Invictus tornou claro que a estratégia de execução dos LAPs [Autores da Ação de Lago Agrio – *Lago Agrio Plaintiffs*] contemplava um ataque inicial em diversas direções sobre a Chevron, seus ativos e subsidiárias em diversas jurisdições fora dos Estados Unidos, seguido de processos judiciais ali.” (e-STJ fls. 20.089/20.090)

³⁴ “Quando [uma] sentença exequível for proferida no Equador, a Equipe dos Autores prevê ser chamada rapidamente, se não imediatamente, em várias frentes de execução – nos Estados Unidos e no exterior” (e-STJ fls. 2.398/2.458)

76. Os Autores, entretanto, tem um outro objetivo evidente, embora não declarado. Eles tentam “lavar” a fraude no Equador por meio da homologação da Sentença Equatoriana no Brasil. Se aqui homologada, a Sentença Equatoriana passaria a ter o prestígio do Judiciário brasileiro e seria alardeada em outros países, sempre fora dos Estados Unidos, como uma sentença homologada no Brasil. Contudo, no Brasil, essa estratégia esbarra em um obstáculo intransponível: o interesse em homologar guarda relação íntima com o interesse em executar, como afirmado pela Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER em parecer elaborado especificamente para esta ação (doc. 2). A execução da Sentença Equatoriana está necessariamente condicionada à sua prévia homologação pelo E. STJ. Percebe-se, portanto, que, para alcançar o seu objetivo de executar a sentença estrangeira em território brasileiro, os Autores primeiro necessitam vê-la homologada. Dessa forma, a homologação só lhes será **útil e necessária** para dar início à pretendida execução.

77. Em outras palavras, a homologação é um pré-requisito necessário para que os Autores executem a Sentença Equatoriana no Brasil. Como o objetivo da homologação é permitir a execução, há, assim, uma relação direta entre o interesse jurídico da fase de homologação da sentença estrangeira e o interesse jurídico da própria execução, não sendo possível distingui-los e isolá-los, como pretendem os Autores. Os Autores não foram capazes de separar os fins pretendidos (i. e., a execução da Sentença Equatoriana) de seus meios (i. ex., a homologação da mesma).

78. Esse liame existente entre o interesse em homologar a decisão estrangeira e o interesse em executá-la é ainda mais claro ao se analisar a redação do artigo 424 do Código Bustamante, que, como visto anteriormente, aplica-se a este caso. O artigo 424 do Código Bustamante dispõe que “(a) execução da sentença deverá ser solicitada ao juiz do tribunal competente para levar a efeito, depois de satisfeitas as formalidades requeridas pela legislação interna”.

79. Como o Tribunal deve ser competente para executar a decisão estrangeira e a “levar a efeito”, é evidente que, a *fortiori*, sendo incompetente o Tribunal para executar a decisão estrangeira, também o será para homologá-la. Do contrário, iria proferir decisão inexecutável e contrariar o princípio da efetividade da jurisdição, conforme já decidiu o E. STF. Confira-se:

“A questão do exercício, por juízes e Tribunais nacionais, do poder jurisdicional: a jurisdição, embora teoricamente ilimitável no âmbito espacial, há de ser exercida, em regra, nos limites territoriais do Estado brasileiro, em consideração aos princípios da efetividade e da submissão. Doutrina. (...) Vale referir, ainda, quanto a tal aspecto, a precisa observação de AMILCAR DE CASTRO (‘Direito Internacional Privado’, p. 537/538, item n. 293, 4ª ed., 1987, Forense), cujo magistério assinada que ‘o exercício da jurisdição arrima-se em dois princípios: o da efetividade e o da submissão’: ‘(...) **O princípio da efetividade significa que o juiz é incompetente para proferir sentença que não tenha possibilidade de executar. É intuitivo que o exercício da jurisdição depende da efetivação do julgado (...).** O que se afirma, é que, sem texto de lei, em regra, **o tribunal deve se julgar incompetente quando as coisas, ou o sujeito passivo, estejam fora de seu alcance, isto é, do alcance da força de que dispõe.** O princípio da submissão significa que, em limitado número de casos, uma pessoa pode voluntariamente submeter-se à jurisdição de tribunal a que não estava sujeita, (...). Mas este princípio está sujeito a duas limitações: não prevalece onde se encontre estabelecida por lei a competência de justiça estrangeira, e não resiste ao princípio da efetividade, isto é, não funciona quando este deva funcionar. **Por conseguinte, no silêncio da lei indígena, o tribunal deve declarar-se incompetente quando não tenha razoável certeza de que poderá executar seu julgado.**’ Presente esse contexto, torna-se evidente, tal como assinala CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (‘Instituições de Direito Processual Civil’, vol. I/356, item n. 133, 5ª ed., 2005, Malheiros), que a inviabilidade de execução do comando emergente da sentença, motivada pela incapacidade de determinado magistrado ou Tribunal impor, coativamente, em plano transnacional, as suas próprias decisões, culmina por subtrair, a tais atos decisórios, o atributo essencial da imperatividade (que lhes deve ser ínsito), enfraquecendo-os, assim, como expressão da soberania do poder estatal.” (STF, HC nº 102041, Rel. Min. Celso de Mello, dj. 20.4.2010).

80. Executar a Sentença Equatoriana no Brasil é impossível e esta ação carece de efetividade, pois a **CHEVRON CORPORATION** não tem bens neste País. Isso foi demonstrado na contestação e, de resto, não se trata de nenhuma novidade, pois já foi enfrentado pelo E. STJ. Confira-se:

“SENTENÇA ESTRANGEIRA. EXTRADIÇÃO.

– A rejeição do pedido de extradição não tem o condão de afastar a competência fixada com base no princípio da territorialidade.

– **Homologação indeferida, por ausência do interesse de agir**, bem como por ofensa à ordem pública e à soberania nacional.

Agravo improvido.

(...) **Além disso, como bem anotou o representante do *parquet*, o requerente carece de interesse de agir, uma vez que da pretendida homologação não decorrerá efeito algum (...)**” (AgRg na SE 2875/PY, Rel. Min. Barros Monteiro, Corte Especial, dj. 13.3.2008)

81. No caso concreto, os Autores tinham o ônus de demonstrar que a **CHEVRON CORPORATION** existe e tem bens no Brasil. Isso, contudo, não foi feito, em desatenção ao exigido pelo artigo 333, I, do CPC.

82. Não se pode aceitar, nesse sentido, a tese desenvolvida no parecer juntado aos autos pelos Autores de que “se a parte aciona o Judiciário brasileiro e a ação proposta observa os requisitos de homologabilidade, o interesse de agir está presente” (e-STJ fl. 21.087).

83. Opondo-se a esse posicionamento, *data venia*, equivocadamente, a **CHEVRON CORPORATION** faz nova menção ao parecer jurídico produzido pela Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER especificamente para este caso (doc. nº 2):

“Ademais (e isso será melhor visto no tópico seguinte), não há nada que justifique a execução pretendida perante o Judiciário brasileiro. Vale aqui lembrar a lição de Maristela Basso, para quem **‘atribui-se força executiva à sentença estrangeira pelo tribunal em cuja jurisdição ela deve ser executada’** (grifei).

De fato, mais uma vez com apoio no princípio da efetividade, não há como deixar de estabelecer um paralelo entre o Judiciário ‘competente’ para homologar determinada sentença estrangeira, de um lado, e o Judiciário ‘competente’ para exercer as atividades executórias decorrentes da liberação da eficácia da sentença estrangeira, de outro. **Afinal, sentença homologada por Judiciário inapto a executá-la é inoperante perante esse próprio Estado, de tal sorte que o processo de homologação, à míngua de um resultado prático relevante, acabaria tendo contornos de mera consulta; o que, como sabido, é manifestamente inviável.**” (doc. nº 2, fl. 17)

84. Em suma, a **CHEVRON CORPORATION** é empresa solvente com bens suficientes nos EUA, onde está sediada, para satisfazer a Sentença Equatoriana na improvável hipótese de a mesma lá ser homologada e executada. Os Autores evitam a jurisdição norte-americana e buscam homologar a Sentença Equatoriana na Argentina, no Brasil e no Canadá porque a sua fraude já foi exposta por Cortes norte-americanas e eles sabem que não terão êxito nos EUA.

85. Sem fazê-lo de forma clara, os Autores parecem pretender que o E. STJ trate sociedades empresariais distintas como se fossem uma só. É isso que lhes emprestaria interesse para movimentar a já assoberbada máquina judicial brasileira; um interesse advindo de uma desconsideração inversa da personalidade jurídica da **CHEVRON CORPORATION**, não requerido expressamente. E como não foi requerido expressamente, os Autores também sequer se preocuparam em demonstrar o preenchimento dos requisitos para esse expediente, apesar de expressos na lei.

86. Dada a inexistência de interesse de agir dos Autores, a **CHEVRON CORPORATION** reitera o seu pedido de que esta ação de homologação da Sentença Equatoriana seja rejeitada.

VI. A DECISÃO SOBRE O RECURSO DE CASSAÇÃO NÃO SANA A FRAUDE E AS DECISÕES ARBITRAIS RESULTAM NA INEXEQUIBILIDADE DA SENTENÇA EQUATORIANA NO EQUADOR E NO BRASIL, O QUE LEVA, AO MENOS, À SUSPENSÃO DA SEC Nº 8542/EC

87. Os Autores comunicaram ao E. STJ que o recurso de cassação interposto pela **CHEVRON CORPORATION** no Equador contra a Sentença Equatoriana, objeto desta SEC nº 8542/EC, (e-STJ fl. 18.975) foi "parcialmente provido para extinguir a condenação da petroleira ao

pagamento de danos punitivos” (e-STJ fl. 21.029), referente a US\$ 8,6 bilhões. Segundo os Autores, isso não afetaria a continuidade desta SEC nº 8542, porque teria havido apenas “perda de objeto superveniente do pedido de homologação do capítulo da sentença homologanda que condenou a Chevron ao pagamento de danos punitivos” (e-STJ fl. 21.028).

88. A despeito de o recurso de cassação interposto pela **CHEVRON CORPORATION** no Equador ter sido parcialmente provido em 12.11.2013³⁵, reduzindo a condenação em US\$ 8,6 bilhões, fato é que **a Sentença Equatoriana se encontra desprovida de qualquer eficácia ou exequibilidade no Equador**. Por essa razão, não preenche requisito essencial exigido pelo artigo 15, letra “c”, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, bem como pelo artigo 5º da Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros.

89. A **CHEVRON CORPORATION** demonstrou nos itens 81/96 de sua contestação (e-STJ fls. 942/947) que há procedimento arbitral internacional instaurado perante o Tribunal Arbitral de Haia para examinar a controvérsia existente entre a **CHEVRON CORPORATION** e a República do Equador pelo descumprimento de obrigações assumidas pela última em Tratado sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos celebrado entre os EUA e o Equador (“Tratado”).

90. Mesmo que os Autores não sejam partes daquela arbitragem, tal procedimento envolve a própria República do Equador e as obrigações assumidas de acordo com o Tratado, incluindo a obrigação de administrar justiça de acordo com padrões mínimos internacionais do devido processo legal a investidores estrangeiros como a TexPet – uma obrigação que se aplica aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Equador.

³⁵ E haver, ainda, uma “ação extraordinária de proteção” interposta pela **CHEVRON CORPORATION**, que será examinada pela Corte Constitucional do Equador (e-STJ fls. 19.494/19.764)

91. A arbitragem impacta, de forma crítica, na exequibilidade e no valor da Sentença Equatoriana, o que os Autores sabiam ou deveriam saber ao ajuizarem esta ação. O procedimento arbitral vai decidir, entre outras coisas, se a Sentença Equatoriana está maculada por corrupção, fraude e grosseira violação ao contraditório – vícios esses que obviamente violam a ordem pública brasileira. Por essa razão, e a fim de evitar que a Sentença Equatoriana produza efeitos enquanto aquelas questões não sejam dirimidas, o Tribunal Arbitral de Haia determinou que a República do Equador, “por seus Poderes Judicial, Legislativo ou Executivo”, “adote todas as medidas à sua disposição para suspender ou ensejar a suspensão da execução e reconhecimento dentro e fora do Equador” da Sentença Equatoriana (e-STJ fls. 2.519/2.569, 2.572/2.594 e 2.597/2.667).

92. Nota-se, portanto, que a sentença estrangeira não só carece de eficácia no Equador, mas também que qualquer tentativa de homologá-la – inclusive por meio desta SEC nº 8542/EC – representaria um grave desprestígio e violação à ordem pública internacional, por permitir a continuidade de uma conduta já considerada reprovável pelo Tribunal Arbitral de Haia.

93. Nesse mesmo sentido, e com maiores fundamentos, confira-se o entendimento da Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER e do Ministro FRANCISCO REZEK, respectivamente:

(i) “O artigo 15 da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro prevê que só será executada no Brasil a sentença estrangeira que estiver “revestida das formalidades necessárias para a **execução no lugar em que foi proferida**” (grifei). Esse aspecto, como foi dito antes, pode ser visto sob o enfoque das condições da ação – se visto sob o prisma do interesse de agir – ou, eventualmente, também sob a ótica do mérito.

No caso sob exame, **é certo que a sentença estrangeira tem a respectiva eficácia e exequibilidade suspensas por força de sentença parcial proferida por tribunal arbitral. Isso já é razão bastante para obstar a homologação pelo Judiciário brasileiro, lembrando-se que, se a execução dessa sentença prossegue perante o seu judiciário de origem,**

é porque o estado do Equador optou por ignorar as decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral.” (doc. 2, fls. 23/24)

(ii) “Por não ter-se como *legitimamente* executar-se no próprio país em que proferida, à conta de medida cautelar determinada por juízo arbitral competente, a sentença homologanda não poderá ser homologada no Brasil” (doc. nº 4, fls. 44/45)

94. Evidente, portanto, que os Autores não preencheram requisito essencial exigido pelo artigo 15, letra “c”, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e pelo artigo 5º da convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, o que impede a homologação da Sentença Equatoriana por carecer de efetividade no Equador.

95. Além disso, a arbitragem pendente perante o Tribunal Arbitral de Haia justifica, quando menos, a suspensão desta SEC nº 8542/EC, como requerido pela **CHEVRON CORPORATION** em sua contestação (e-STJ fl. 952). Tal pedido é consistente com a seguinte ponderação feita pela Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER no anexo parecer (doc. nº 2):

“De qualquer forma, apenas para argumentar, quando menos seria caso de se suspender o processo da ação de homologação de sentença estrangeira até que decidida a demanda arbitral que, pelos motivos acima expostos, é prejudicial à homologação da sentença proferida no caso Lago Agrio. É que no processo arbitral será decidido se a Consulente é responsável pelos alegados danos ambientais objeto do caso Lago Agrio. Assim, resta evidente a relação de prejudicialidade entre o objeto do processo arbitral e o objeto do processo de homologação. **Daí, em caráter eventual, ser necessário, quando menos, suspender-se o processo de homologação até que resolvida a arbitragem, conforme disposto no art. 265, inciso IV, alínea “a”, do CPC.”** (doc. 2, fl. 24)

VII. A VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA PELA FRAUDE PROCESSUAL CONFIRMADA POR DECISÃO JUDICIAL

96. Todas as irregularidades e fraudes processuais cometidas pelos Autores e seus representantes norte-americanos e equatorianos no curso da Ação de Lago Agrio foram detalhadamente expostas pela **CHEVRON CORPORATION**

em sua contestação, mais especificamente nos itens 199/277 (e-STJ fls. 987/1.023), e nas petições e-STJ fls. 17.124/17.141 e 19.968/19.991. Tais petições estão fundamentadas em documentos da própria equipe dos Autores (obtidos licitamente pela **CHEVRON CORPORATION** em ações de *discovery* nos EUA), confissões de personagens da Ação de Lago Agrio, e várias decisões judiciais norte-americanas que examinaram o litígio equatoriano (e-STJ fls. 2.375/2.379, 4.417/5.071 e 6.412/6.593).

97. Reitera-se, por oportuno, que, ao contrário do que argumentam os Autores, os documentos obtidos pela **CHEVRON CORPORATION** em ações de *discovery* nos EUA estão plenamente aptos a produzir efeitos nesta SEC nº 8542/EC. Não há qualquer necessidade de apresentar cópia integral daquelas ações ou das respectivas defesas dos Autores ou de terceiros, como os Autores alegam, desesperadamente, tentando impedir que o conteúdo dos mesmos seja examinado e considerado por esse E. STJ.

98. Caso houvesse qualquer irregularidade nos documentos obtidos pela **CHEVRON CORPORATION** em ações de *discovery* nos EUA que foram apresentados nesta SEC nº 8542/EC, e não há, caberia aos Autores suscitá-la e comprová-la. Isso, contudo, não foi feito. Os Autores não indicaram – e nem o poderiam – qualquer motivo específico para que aqueles documentos não fossem recepcionados por esse E. STJ.

99. A **CHEVRON CORPORATION** reitera que a sentença equatoriana é fruto de fraude e impropriedades em todos os níveis. **As provas objetivas e contundentes da fraude foram documentadas em vídeo** porque os advogados norte-americanos dos Autores orquestraram a produção de um filme chamado “Crude”, ao qual pretenderam atribuir o caráter de documentário para angariar simpatizantes à demanda, mas que acabou documentando grande parte da fraude, em cenas não incluídas na edição final.

Nessas cenas – **disponibilizadas no DVD anexado aos autos**³⁶, **bem como na Internet**³⁷ - é possível ver o Sr. Steven Donziger dizendo o seguinte a respeito do caso e dos juízes e peritos equatorianos:

- **“E a única língua que esse juiz vai entender, creio eu, é a da pressão, intimidação e humilhação. E é isso que estamos fazendo hoje.** Vamos colocá-lo no seu devido lugar.” (“Uma Introdução ao Litígio de Lago Agrio”³⁸, 7:05/7:15)



- [Interlocutor: “Aqui, todos os juízes são corruptos.”]
São todos corruptos! É um direito natural deles serem corruptos. Por quê? Porque eles são muitíssimo mal pagos. Sabe como é, é uma questão cultural. É... é nojentto!” (“Uma Introdução ao Litígio de Lago Agrio”³⁹, 7:06/7:27)

³⁶ Certidão e-STJ fl. 17.100

³⁷ O canal do Youtube onde os vídeos podem ser vistos pode ser acessado pelo seguinte link: <http://goo.gl/Xe03KG>

³⁸ O canal do Youtube onde os vídeos podem ser vistos pode ser acessado pelo seguinte link: <http://goo.gl/Xe03KG>

³⁹ O canal do Youtube onde os vídeos podem ser vistos pode ser acessado pelo seguinte link: <http://goo.gl/Xe03KG>



- “Você pode dizer seja lá o que quiser mas, no final das contas, aparece uma multidão em torno do Fórum e você acaba conseguindo o que quer. (...) **Isso para o tribunal não passa de encenação, de um monte de abobrinhas.** É assim mesmo.” (“Uma Introdução ao Litígio de Lago Agrio”⁴⁰, 8:37/8:48)



100. A extensão da fraude e a magnitude das provas são tamanhas, que, quando estavam prestes a se tornar públicas, advogados dos Autores privadamente confessaram em trocas de e-mails que **“além de arruinar o processo, podemos ir todos, os seus advogados, para a cadeia”** (e-STJ

⁴⁰ O canal do Youtube onde os vídeos podem ser vistos pode ser acessado pelo seguinte link: <http://goo.gl/Xe03KG>

fl. 10.500).

101. **A Sentença RICO confirmou que o principal advogado norte-americano dos Autores, Sr. Steven Donziger, e seu cúmplices, cometeram extorsão, lavagem de dinheiro, fraude eletrônica, manipulação de testemunhas, obstrução da justiça e outros ilícitos para obter a sentença equatoriana.** A Sentença RICO é extensa, contendo mais de 500 páginas, e reforça os argumentos de fraude expostos pela **CHEVRON CORPORATION** na contestação e-STJ fls. 904/1.055 e nas petições ulteriores, em especial a e-STJ 19.968/19.991:

“As condutas inapropriadas de Donziger e de sua equipe jurídica equatoriana seriam ofensivas às leis de qualquer nação que almeje o Estado de Direito, incluindo o Equador – e eles estavam cientes disso. De fato, um membro da equipe jurídica equatoriana, em um momento de puro pânico, admitiu que se documentos expondo apenas parte do que eles haviam feito viesse à tona, ‘além de arruinar o processo, podemos ir todos, os seus advogados, para a cadeia’. É hora de enfrentar os fatos. (...) **A sentença do caso Lago Agrio foi obtida por meios corruptos” (e-STJ fls. 19.999/20.000 e 20.263)**

102. A Réplica dos Autores, ao mesmo tempo em que ignora a Sentença RICO, contém uma tabela com manifestas inverdades na qual os Autores tentaram, sem êxito, refutar as afirmações feitas pela **CHEVRON CORPORATION** quanto às fraudes processuais ocorridas no Equador.

103. O primeiro item da tabela da Réplica dos Autores está reproduzido no quadro abaixo, no qual a **CHEVRON CORPORATION** apresenta os devidos esclarecimentos às inúmeras declarações e alegações inverídicas feitas na tabela dos Autores. A falsidade das declarações contidas na Réplica dos Autores salta aos olhos quando examinados junto com os esclarecimentos. Confira-se:

Alegações feitas na Réplica dos Autores	Esclarecimentos da CHEVRON CORPORATION
<p>"Além de omitir 19 decisões em sentido diverso – proferidas pela justiça norte-americana – reconhecendo a inexistência de fraude –, a requerida, propositalmente, deixa de contextualizar o cenário por trás das inúmeras demandas por ela ajuizadas nos EUA" (e-STJ fl. 21.053)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Falso. Os Autores não apresentaram sequer uma decisão nesse sentido, nem poderiam, porque tal decisão não existe. Das dezenas de Cortes fora do Equador instadas a examinar aspectos da lide, nenhuma delas exonerou a equipe dos Autores, ou reconheceu a conduta dos mesmos como lícita ou ética. • As 19 decisões mencionadas pelos Autores não reconheceram a alegada inexistência de fraude. Há diversas decisões foram proferidas por Cortes dos EUA em procedimentos de <i>discovery</i> (produção de provas) iniciados pela CHEVRON CORPORATION para expor as condutas irregulares dos Autores. A CHEVRON CORPORATION iniciou 23 desses procedimentos perante Cortes Federais dos EUA, sendo que pelo menos 8 reconheceram indícios de que atividades criminais ou fraudulentas foram cometidas pela equipe dos Autores, o que rechaçava a alegação de confidencialidade das informações⁴¹. • Na maioria dos demais procedimentos, as Cortes não chegaram a examinar se a fraude ocorreu ou não – isso porque determinaram o <i>discovery</i> por outros fundamentos; e, em poucos casos as Cortes verificaram que determinados norte-americanos requeridos não teriam participado da fraude – mas ainda assim o <i>discovery</i> foi deferido por outros fundamentos. • Nenhuma Corte norte-americana jamais concluiu pela "inexistência de fraude", como alegado pelos Autores.

⁴¹ Dentre muitas outras, a CHEVRON CORPORATION menciona as decisões (i) e-STJ fls. 4.457/4.478 ("a divulgação de muitas horas de gravações [do filme Crude] tem provocado ondas de choque nas comunidades jurídicas da nação, principalmente porque **as imagens mostram, com franqueza nada agradável, conduta inapropriada, antiética e talvez ilegal**" - Processo nº 1:10-mc-00021-22 (JH/LFG), em 2.9.2010); (ii) e-STJ fls. 4.584/4.670 ("Segundo este Juízo, **a ideia de um funcionário de uma parte trabalhar secretamente como um consultor para um especialista indicado por um juiz no mesmo procedimento apenas pode ser visto como fraude perante aquele tribunal**" - Processo nº cv-10-2675 (SRC), em 11.6.2010); e (iii) e-STJ fls. 4.424/4.454 ("Apesar deste Juízo não estar familiarizado com as práticas do sistema judiciário equatoriano, **este Juízo deve acreditar que o conceito de fraude é universal e o que ocorreu descaradamente nesse processo seria de fato considerado fraude por qualquer juízo. Se tal conduta não equivale à fraude em um determinado país, então tal país tem problemas maiores que um vazamento de petróleo**" - Processo nº 1:10-mc-27-GCM-DLH, em 30.8.2010).

104. Para deixar claro mais uma vez que TODAS as afirmações dos Autores são infundadas, manifestamente falsas e enganosas, além de contrárias às provas, **a CHEVRON CORPORATION anexa à presente tréplica um quadro completo, como Anexo 1, que trata especificamente de cada uma das afirmações incluídas na tabela dos Autores (e-STJ fls. 21.053/21.056).**

105. Devido à incompatibilidade flagrante da Sentença Equatoriana com a “ordem pública processual”, a **CHEVRON CORPORATION** também faz referência ao parecer elaborado pelo Exmo. Min. FRANCISCO REZEK (doc. nº 4), cujas conclusões sobre as inquietantes fraudes processuais podem ser resumidas nos seguintes parágrafos:

“46. A decisão da Justiça equatoriana no caso Lago Agrio, cuja homologação se intenta nesse processo, ofende frontalmente a ordem pública, brasileira e internacional, no que têm de mais elementar. Não pairasse sobre todo o processo, seu cenário geopolítico e seu momento histórico, a sombra da fraude e da má fé, a sentença desvelaria por sua só leitura uma visceral incompatibilidade com os princípios maiores do direito. (...)

54. A fase instrutória do processo de Lago Agrio foi marcada por irregularidades que viciam todo o procedimento. De início, o próprio perito dos autores, Charles Calmbacher, confessou no interrogatório da Justiça federal, em Nova York, que os laudos apresentados em seu nome não eram de sua autoria, afirmando textualmente: *‘Não cheguei a estas conclusões e não preparei este laudo.’*

55. A perícia judicial não teve maior consistência, na medida em que o perito nomeado pelo juízo — Richard Cabrera —, em quem se presumia independência e imparcialidade, associou-se aos autores de modo que participassem da redação dos laudos: as cenas não editadas do documentário *Crude* mostram os autores assumindo o encargo da redação, por meio da empresa Stratus, do laudo que seria, segundo eles próprios, apenas assinado pelo perito.

56. Essas fraudes perpetradas pelos autores e seus patronos no Equador foram reconhecidas, como visto, pro sentença paradigmática proferida em ação judicial ajuizada pela Chevron Corporation contra os autores, seus advogados e outros colaboradores nos Estados Unidos da América, nos seguintes termos:

‘No final, entretanto, [Donziger] e os advogados equatorianos sob o seu comando corromperam o caso Lago Agrio. Eles apresentaram provas fraudulentas. Eles coagiram um juiz, inicialmente para fazer com que um perito supostamente imparcial

fosse apontado como 'Perito Global', responsável pela avaliação geral dos danos na região, e, depois, para que esse importante cargo fosse destinado a uma pessoa escolhida a dedo por Donziger, para 'jogar no time' dos Autores. Eles então pagaram secretamente uma empresa de consultoria do Colorado para redigir todo ou grande parte do relatório do Perito Global, apresentando falsamente o laudo como se fosse o trabalho do perito nomeado pelo tribunal e supostamente imparcial, dizendo meias-verdades, ou pior, para Cortes nos Estados Unidos no intuito de tentar evitar a exposição desta e de outras infrações. Por último, a equipe dos Autores redigiu a sentença de Lago Agrio e prometeu US\$500.000,00 para o juiz equatoriano decidir a seu favor e assinar sua sentença. Se alguma vez já houve um caso demandando uma medida equitativa com relação a uma sentença obtida por fraude, esse é o caso'

57. Há um desconcertante comprometimento político nessa demanda, dada a composição entre os autores e o Governo equatoriano — o grande beneficiário da sentença, a menos que alguma fraude ainda maior se oculte no intento homologatório —, de modo que a empresa norte-americana Chevron Corporation, pelo só fato de sua subsidiária Keepep Inc. ter sofrido fusão com a Texaco Inc. — cuja subsidiária TexPet *já acertara suas contas ambientais com o país* — respondesse, e em proporções surreais, por culpas que só poderiam ter sido imputadas à estatal Petroecuador. (...)

60. O conteúdo mesmo da sentença e o vulto alucinante da condenação revelam a singularidade do magistrado, que de resto julgou *ultra petita* ao conceder benefícios a uma ONG que sequer é parte.

61. **O disparate representado pela sentença homologanda não condiz, sob qualquer ângulo, com os princípios da ordem jurídica brasileira, construídos e conquistados em anos de luta pela democracia e pelo estado de direito. Se Jacob Dolinger valia-se do verbo *chocar* para descrever o elemento aparente que caracteriza a reação contra a ofensa à ordem pública, dificilmente se encontrarão palavras que melhor descrevam a reação que esta sentença pede.** Ela evoca, em certa medida, a qualidade de certa decisão boliviana sobre a qual falei no início dos anos setenta, e que o Supremo rejeitou *exclusivamente por conta da ordem pública*" (doc. nº 4, fls. 27/36).

106. De forma semelhante, o Ministro LUIS ROBERTO BARROSO concluiu, em parecer elaborado para esta ação (doc. nº 5), que **"a homologação da sentença equatoriana ofenderia também a ordem pública processual brasileira, pois há graves indícios de parcialidade e fraude no processo em que proferida a decisão aqui analisada"** (doc. nº 5, fl. 31).

107. Por fim, a **CHEVRON CORPORATION** também faz referência ao parecer elaborado pelo Exmo. Ministro EDUARDO RIBEIRO especificamente para esta ação, cujas conclusões, cada uma delas, são irretocáveis. Confira-se:

“8. O exame da matéria levou-nos a concluir que (i) **há de ser examinado, no processo de homologação de sentença estrangeira, se o conteúdo desta, ou o modo por que obtida, importou ofensa à ordem pública;** (ii) **caracteriza ofensa à ordem pública o desatendimento a algum dos direitos fundamentais, contemplados na Constituição, merecendo destaque que a sentença homologanda haja sido obtida com obediência ao devido processo legal;** (iii) **o processo justo, orientado pela obediência ao devido processo legal supõe, antes que tudo, o julgamento por juiz imparcial;** (iv) **ofende diretamente a ordem pública o fato de a sentença ser proferida por magistrado que tenha sido peitado;** (v) **a ofensa igualmente existe, se a sentença valeu-se de provas obtidas mediante o suborno de perito;** (vi) **a apuração da ocorrência de peita, seja do juiz, seja do perito, poderá fazer-se no processo de homologação, por não envolver o mérito da sentença homologanda;** (vii) **tendo-se recusado a justiça equatoriana a apreciar alegação de suborno, por estar a matéria submetida ao judiciário norte-americano, cumpre emprestar relevo ao julgamento por esse proferido, que afirmou ter havido corrupção do juiz e do perito.”** (doc. nº 3, fls. 4/5)

108. O exame da fraude cometida pelos Autores não representa afronta ao papel exercido por esse E. STJ nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras, mas sim, a observância da conduta que deve ser adotada em atenção às exigências dos artigos 17 da LIDB, e 216-F, do Regimento Interno do E. STJ, os quais vedam a homologação de sentença estrangeira que viole a ordem pública processual, como é o caso.

VIII. A VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA: OS AUTORES ESTÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DOS ACORDOS DE QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO CELEBRADOS ENTRE A TEXPET, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A PROVÍNCIA E MUNICIPALIDADES DAQUELE PAÍS, OS QUAIS TÊM EFEITOS *ERGA OMNES* E OBSTAM A AÇÃO AJUIZADA PELOS AUTORES

109. Os Autores buscam tutelar os mesmos direitos difusos relacionados ao meio-ambiente que foram quitados quando a República do Equador, a Província e Municipalidades daquele País assinaram o acordo para “isentar, absolver e liberar para sempre a TEXPET” e seus afiliadas “de qualquer responsabilidade” que decorressem das atividades do consórcio. Os Autores alegam que, por não terem sido partes naqueles acordos, poderiam ajuizar ações para a tutela daqueles mesmos direitos.

110. **O fato de os Autores não terem assinado o acordo é irrelevante, uma vez que a República do Equador, na qualidade de única legitimada à época para a defesa dos direitos difusos relacionados ao meio-ambiente, celebrou, com à TexPet acordos com efeitos *erga omnes*.** Os Autores logicamente estão sujeitos aos efeitos *erga omnes* daqueles acordos porque a petição inicial da Ação de Lago Agrio foi fundamentada no direito difuso “a viver em um meio-ambiente limpo”, ou seja, exatamente o mesmo direito que já havia sido quitado pela República do Equador em seu acordo com a TexPet. Aquele direito difuso estava previsto no artigo 19-2 da Constituição Equatoriana vigente à época, sendo certo que o acordo de quitação celebrado cita expressamente o art. 19-2 (e quitam os direitos nele previstos), tal como a petição inicial da Ação de Lago Agrio. Assim, ainda que a Lei de Gestão Ambiental, promulgada após a assinatura do acordo de quitação com a República do Equador, permitisse que particulares ajuizassem ações pretendendo “tutelar os direitos da coletividade” (e-STJ fl. 2.1048), jamais poderia reviver direitos já quitados com efeitos *erga omnes*, fossem os Autores partes ou não dos acordos de quitação.

111. Isso foi confirmado pela Sentença Arbitral Parcial proferida pelo Tribunal Arbitral de Haia na Fase I da arbitragem instaurada pela TexPet e **CHEVRON CORPORATION** contra a República do Equador, que analisou especificamente a questão. O Tribunal Arbitral concluiu que “em 1995, o [Equador] (atuando por seu Governo) poderia transigir uma reivindicação de direito difuso nos

termos do Artigo 19-2 'para sempre' contra os Isentos; e que, assim, nenhuma reivindicação de direito difuso poderia ser feita no futuro contra qualquer Isento (e-STJ fl. 19.791).

112. A Sentença Equatoriana ignorou os efeitos desse acordo para validar a conduta dos Autores, que se fundou inteiramente em pretensões baseadas em direitos difusos. Ao fazê-lo, a Sentença Equatoriana violou os efeitos da coisa julgada e ato jurídico perfeito produzidas pelos acordos de quitação. O E. STJ não pode homologar uma sentença estrangeira que viola o princípio da coisa julgada, porque fazê-lo violaria a ordem pública brasileira, como afirmado por NELSON NERY JUNIOR: "a coisa julgada é elemento de existência do Estado Democrático de Direito", e "descumprir-se a coisa julgada é negar o próprio Estado democrático de direito, fundamento da República brasileira"⁴².

113. A **CHEVRON CORPORATION** apresentou todos esses argumentos em sua contestação, que também disponibilizou maiores detalhes sobre o cenário que levou à quitação concedida. Essencialmente, quando o Consórcio⁴³ com a Petroecuador foi extinto, a TexPet celebrou, com a República do Equador e a própria Petroecuador, um acordo por meio do qual efetuará uma remediação com escopo definido de acordo com a sua participação minoritária no Consórcio e, em troca, receberia total quitação por qualquer pretensa responsabilidade relativa às atividades desenvolvidas pelo Consórcio (e-STJ fls. 918/921 e 958/959).

114. A Réplica dos Autores afirma, sem mencionar qualquer prova, que a remediação conduzida pela TexPet "se limitou a jogar terra sobre a poluição

⁴² Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.500/501, mencionado no parecer elaborada pela Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER – doc. 2, página 27

⁴³ O Consórcio jamais rendeu US\$ 30 bilhões à TexPet, como alegado na réplica dos Autores sem qualquer prova. Durante a sua existência, de 1964 a 1992, o Consórcio teria gerado US\$ 23 bilhões em benefícios econômicos diretos e indiretos ao Equador (por meio da Petroecuador, de investimentos em infraestrutura, serviços socioeconômicos exigidos no contrato de consórcio, dentre outros), enquanto apenas US\$ 500 milhões teriam sido revertidos à TexPet.

exposta e plantar algum verde na área” (e-STJ fl. 21.046). Nada poderia ser mais distante da realidade. A remediação e projetos sociais realizados pela TexPet custaram aproximadamente U\$40 milhões, foram aprovadas pela República do Equador, tinham como objetivo solucionar os problemas causados pelo impacto na exploração de petróleo pelo Consórcio e foram conduzidos por mais de três anos por uma empresa de renome internacional que documentou detalhadamente todo o seu trabalho. A República do Equador e a Petroecuador supervisionaram e aprovaram cada passo do processo de remediação e, em 1998, certificaram o cumprimento, pela TexPet, de todas as suas obrigações e concederam ampla quitação⁴⁴. Quitações similares também foram concedidas à TexPet pelas Municipalidades⁴⁵ e Província⁴⁶ nas quais o Consórcio operou⁴⁷.

115. A qualidade da reparação ambiental conduzida pela TexPet foi reconhecida pela Petroecuador e pela República do Equador, por três ex-consultores e especialistas ambientais dos Autores em depoimentos juramentados⁴⁸, e até mesmo por um dos Autores, o Sr. Hugo Camacho⁴⁹, que enviou carta à TexPet refletindo “seu testemunho de profunda gratidão pelos trabalhos de remediação realizados”, o que “produziu resultados tão positivos para os moradores do lugar”.

116. Assim, os acordos de quitação já haviam dado quitação aos mesmos direitos que os Autores pretendiam tutelar no Equador e a remediação

⁴⁴ “(...) o Governo e a PETROECUADOR isentam, absolvem e liberam para sempre a TEXPET, Texas Petroleum Company, a empresa Texaco de Petróleos del Ecuador, S.A., a Texaco Inc. e todos os seus respectivos agentes, assalariados, empregados, funcionários, advogados, indenizadores, avalistas, herdeiros, administradores, executores, beneficiários, sucessores, predecessores, matrizes e subsidiárias de qualquer responsabilidade por eventuais impactos ambientais que decorressem das atividades do Consórcio” (e-STJ fls. 1.360/1.379)

⁴⁵ E-STJ fls. 1.382/1.479

⁴⁶ E-STJ fls. 1.516/1.542

⁴⁷ E-STJ fls. 1.557/1.558

⁴⁸ Sr. David L. Russel (e-STJ fl. 17.253/17.284), Sr. Douglas Beltman (e-STJ fls. 17.289/17.304) e Dr. Charles Calmbacher (e-STJ fls. 5.463/5.464)

⁴⁹ E-STJ fl. 1.543/1.545

realizada pela TexPet foi bem sucedida e integralmente aprovada por todos os órgãos relevantes. A **CHEVRON CORPORATION** juntou aos autos provas em que os próprios cientistas e consultores ambientais dos Autores reconheceram, por meio de e-mails e declarações juramentadas, que as alegações dos Autores sobre existência de dano ambiental atribuíveis à **CHEVRON CORPORATION** são falsas e que a remediação realizada pela TexPet foi conduzida de acordo com os termos devidamente aprovados pelos órgãos governamentais e pela Petroecuador. Justamente porque as provas eram contrárias às suas alegações, a equipe dos Autores teve que pressionar os seus consultores, manipular amostras de teste, submeter laudos técnicos falsificados, utilizar laboratórios não credenciados, subornar o perito indicado pelo Juízo e redigir secretamente os seus laudos, e, por fim, subornar o Juiz responsável pelo caso⁵⁰.

117. Por meio da aprovação da República do Equador, foi concedida à TexPet (e suas afiliadas) a mais ampla quitação, para que nada mais lhe fosse reclamado a título de supostos danos difusos ao meio ambiente e à saúde da população equatoriana em decorrência das atividades de prospecção de petróleo do Consórcio que formava com a Petroecuador.

118. A legitimidade da República do Equador para tutelar os direitos difusos e coletivos a um meio ambiente limpo à época em que celebrou o contrato de reparação com a TexPet decorria do artigo 19.2 da então Constituição do Equador⁵¹, segundo o qual "O Estado deve garantir [aos Equatorianos] o direito de viver em um ambiente livre de contaminação". Essa legitimidade foi

⁵⁰ Os Autores alegam que o uso do termo "sham litigation", utilizado pela **CHEVRON CORPORATION** para descrever o comportamento da equipe dos Autores na Ação de Lago Agrio, seria uma admissão de que a empresa "não questionava a existência de provas da contaminação" (e-STJ fl. 21.057). Nada poderia ser mais dissociado da verdade. Na realidade, a **CHEVRON CORPORATION** utilizou o termo "sham litigation" para se referir às táticas fraudulentas dos Autores e não pode ser interpretado como uma admissão de responsabilidade pela contaminação. O termo "sham litigation" definiu as questões submetidas à Ação RICO, que focaram na fraude incorrida nos procedimentos equatorianos, e não no mérito do litígio no Equador.

⁵¹ E-STJ fl. 17.513

confirmada pelos próprios Autores, ao mencionarem trecho do acórdão do recurso de cassação no Equador⁵². E é justamente por isso que, no acordo celebrado, a quitação concedida expressamente cobria “causas de ação nos termos do Artigo 19-2 da Constituição Política da República do Equador [de 1978]”⁵³. Em outras palavras, **o acordo celebrado pelo Governo do Equador na qualidade de legitimado – o único ou não – para a tutela dos direitos do meio-ambiente e da saúde difusos tinha fundamento constitucional e gerou efeitos *erga omnes*.**

119. Em seu parecer elaborado especificamente para o presente caso (doc. nº 1), a Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER concluiu que **“há plena identidade – objetiva e subjetiva – entre o acordo firmado entre a TEXPET, a República do Equador e a Petroecuador e o processo judicial instaurado por MARIA AGUINDA SALAZAR e Outros”**. Isso porque **“as pessoas jurídicas de direito público que celebram a transação eram – como efetivamente são perante o direito equatoriano – representantes adequados daqueles que compõem o grupo (indeterminado) cujos interesses foram objeto dos dois atos”**.

120. A Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER também conclui em seu parecer (doc. nº 2) que:

“A extensão *erga omnes* da eficácia da decisão de acolhimento de demandas ajuizadas por adequados representantes impõe a mesma regra para a transação – que, conforme tantas vezes repetido, é colocada no mesmo plano da coisa julgada. Assim, **a transação celebrada por adequado representante necessariamente vincula todas as pessoas que se enquadram na situação retratada no ajuste, ali legalmente representadas (ou substituídas); e, com maior razão, vincula os eventuais colegitimados à defesa de tais interesses, impedindo-os, como já visto, de rediscutir o que legitimamente foi estabelecido no acordo.**”

⁵² “... el Estado no es el único legitimado para reclamarlos” (e-STJ 2.1047)

⁵³ E-STJ fl. 1.312.

E não há dúvida de que a sentença equatoriana que se pretende homologar diz respeito a um processo movido em defesa de interesses ou direitos difusos. Não se tratou de fazer valer pretensões a indenizações pessoais (como ocorreria se a demanda fosse ajuizada para a tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos), **mas sim de exigir indenização para a recuperação do meio ambiente indivisivelmente considerado.**

(....)

Assim, **ainda que pudesse se reconhecer legitimidade aos indivíduos para ajuizar tal demanda, nunca poderiam eles reabrir discussão em torno de questão já definitivamente resolvida.** (doc. nº 2, fl. 48/49)

121. Como dito, as conclusões da Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER foram confirmadas por sentença arbitral parcial⁵⁴, que concluiu, resumidamente, que a **CHEVRON CORPORATION** estaria resguardada pelos efeitos da transação e quitação, que obstam qualquer discussão judicial envolvendo direitos difusos relacionados aos impactos ambientais decorrentes da exploração de petróleo no Equador pela TexPet. A ação de Lago Agrio tinha como objetivo tutelar os citados direitos difusos e, portanto, contraria o princípio da coisa julgada. Confira-se:

“(1) O Primeiro Autor (‘Chevron’) e o Segundo Autor (‘TexPet’) são ambos ‘Isentos’ nos termos do artigo 5.1 do Acordo de 1995 e do Artigo IV da Isenção Final de 1998;

(2) Assim, na qualidade de Isento, e como parte do Acordo de 1995, o Primeiro Autor pode recorrer de seus direitos contratuais previstos naquele instrumento com relação à isenção no Artigo 5.1 do Acordo de 1995 e no Artigo IV da Isenção Final de 1998, assim como o Segundo Autor, como signatário e Isento identificado;

(3) O escopo das isenções nos termos do Artigo 5 do Acordo de 1995 e do Artigo IV da Isenção Final de 1998 dadas pelo Réu ao Primeiro e Segundo Autores não se estendem a qualquer reivindicação ambiental ajuizada por um indivíduo por danos pessoais relacionada aos direitos desse indivíduo separados e diferentes dos do Réu; porém, tem efeito jurídico nos termos do direito equatoriano **impedindo que qualquer reivindicação de direito ‘difuso’ contra o Primeiro e o Segundo Autores nos termos do Artigo 19-2 da Constituição seja ajuizada pelo Réu e seja por qualquer indivíduo que não reivindique danos pessoais (efetivos ou eminentes)”** (e-STJ fls. 19.792/19.793)

⁵⁴ Sentença arbitral parcial proferida em 17.9.2013, e, por essa razão, apresentada a esse E. STJ como documento novo por meio da petição e-STJ fls. 19.765/19.903.

122. Evidente, portanto, que a atuação da República do Equador na celebração do contrato de remediação ambiental e acordo de quitação e liberação se deu na capacidade de representante da população equatoriana e, assim, surte efeitos *erga omnes*. Essa atuação chegou a contar com o expreso consentimento de diversas entidades representativas das populações da região Oriente do Equador (onde o Consórcio atuou), que afirmaram em documento formal **“que nós, assinantes desta ata, em representação democrática dos povos do Oriente Equatoriano e, em especial, das áreas afetadas pela aparição petrolífera e das organizações indígenas, bem como de organizações não governamentais, estamos de acordo que se dê andamento ao processo de entendimento e execução imediata dos trabalhos de reparação ambiental, sempre e quando os seguintes trabalhos oferecidos pela Companhia Texaco forem executados em sua totalidade e de acordo com as melhores normas técnicas.”** (e-STJ fls. 3.779/3.788)

123. Como feito pela República do Equador, a Província e Municípios da região Oriente do Equador também concederam amplas quitações à TexPet por quaisquer impactos ambientais que supostamente tivessem ocorrido durante as atividades do Consórcio. Nesses acordos, restou expreso que a TexPet e suas subsidiárias, afiliadas ou relacionadas estariam exoneradas de qualquer pretensa responsabilidade por supostos impactos ambientais causados na área de atuação do Consórcio.

124. A validade e eficácia desses acordos com as Municipalidades e Província perante os seus habitantes, tais como os Autores, foram confirmadas pelos representantes daqueles entes públicos em declarações juramentadas anexadas à contestação da **CHEVRON CORPORATION** (e-STJ fls. 3.789/3.826). Tais acordos produziram efeito de coisa julgada, conforme expressamente previsto nos mesmos. Todas essas questões foram cabalmente comprovadas na contestação apresentada.

125. Portanto, o contrato e acordo celebrados pelo Governo do Equador, pela Província e Municipalidades daquele País foi baseado em legitimação oriunda de norma constitucional; foram considerados convenientes e oportunos pelas autoridades competentes; e buscavam tutelar os direitos da coletividade, e, portanto, devem gerar efeitos *erga omnes* de ato jurídico perfeito e coisa julgada a todas as partes, incluindo os Autores.

126. Nas palavras da doutrina especializada de CARMEM TIBÚRCIO, “são preceitos fundamentais para a ordem jurídica brasileira e, portanto, **integram o conceito de ordem pública capaz de obstar a homologação de sentença estrangeira**, dentre outros: (i) a preservação da segurança jurídica e, como seu corolário, **a proteção do ato jurídico perfeito**”⁵⁵, **o que evidencia a afronta da Sentença Equatoriana à ordem pública brasileira.**

IX. A HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA EQUATORIANA VIOLARIA A ORDEM PÚBLICA BRASILEIRA PORQUE A REPÚBLICA DO EQUADOR ESTÁ DESCUMPRINDO DECISÃO ARBITRAL OBRIGATÓRIA E A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

127. Os Autores não foram capazes de refutar o fato de que o acolhimento deste pedido de homologação também representaria um sério desrespeito à ordem pública internacional, uma vez que o Brasil seria considerado um apoiador da conduta da República do Equador, a qual o Tribunal Arbitral de Haia já considerou “violar (...) as leis internacionais” (e-STJ fl. 2.624), como explicado nesta tréplica.

⁵⁵ “A Ordem pública na homologação de sentenças estrangeiras”, in “Processo e Constituição, Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira”, Ed. RT, 2006, p. 212.

128. Como os Autores estão cientes, o Tratado de Investimentos Bilaterais firmado entre os EUA e a República do Equador ("Tratado") contém obrigações internacionais. Segundo o princípio jurídico internacional do *Pacta Sunt Servanda*⁵⁶, a República do Equador deve cumprir com as suas obrigações de boa-fé. O Tratado obriga a República do Equador a arbitrar eventuais litígios com investidores norte-americanos seguindo as regras da UNCITRAL, as quais outorgam a tribunais arbitrais o poder de determinar providências liminares (*interim relief*). Como resultado, as decisões liminares proferidas pelo tribunal arbitral vinculam a República do Equador. O próprio Tratado obriga aquele Estado a cumprir decisões arbitrais proferidas com base naquele tratado, e o Tribunal Arbitral de Haia proferiu suas decisões liminares no formato de decisões vinculantes.

129. Como afirmado pelo Tribunal Arbitral de Haia em sua Quarta Decisão Provisória (*Interim Award*):

"O Tribunal confirma e reafirma com pleno vigor e efeito suas ordens e decisões anteriores sobre medidas provisórias. Cada uma dessas ordens e decisões era e permanece vinculativa para as Partes de acordo com o Tratado, as normas da UNCITRAL e as leis internacionais. De acordo com o Artigo VI do Tratado e o Artigo 32(3) das Normas da UNCITRAL, as Partes se comprometeram a cumprir qualquer decisão sem atraso, inclusive a Primeira e a Segunda Decisões Provisórias sobre Medidas Provisórias de 25 de janeiro e 16 de fevereiro de 2012" (e-STJ fl. 2.623).

130. O Tribunal Arbitral de Haia ordenou que a República do Equador impedisse que a Sentença Equatoriana se tornasse exequível dentro e fora daquele país. O Tribunal Arbitral de Haia também confirmou que o Equador havia violado aquela obrigação:

"1) O Tribunal declara que a Ré violou a Primeira e Segunda Decisões Provisórias nos termos do Tratado, das Normas da UNCITRAL e das leis internacionais a respeito da finalização e execução, observando-se a execução da Sentença da Ação de Lago Agrio dentro e fora do Equador, inclusive (entre

⁵⁶ Artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, internalizado pelo Decreto nº 7.030/2009: "Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé"

outros) Canadá, Brasil e Argentina” (e-STJ fl. 2.624)

131. Ademais, o Tribunal Arbitral de Haia também considerou que a República do Equador está sob uma obrigação legal internacional de prevenir a execução da Sentença Equatoriana:

“e) O Tribunal declara e confirma que a Ré era e permanece sendo legalmente obrigada de acordo com as leis internacionais a garantir que os compromissos da Ré nos termos do Tratado e das Normas da UNCITRAL não se tornem nugatório pela finalização, imposição ou execução da Sentença da Ação de Lago Agrio em violação à Primeira e Segunda Decisões Provisórias” (e-STJ fl. 2.625)

132. Portanto, a República do Equador está descumprindo uma obrigação legal internacional.

133. O Brasil, assim como todos os demais membros da comunidade legal internacional, tem o interesse de que todos os estados soberanos cumpram suas obrigações legais no cenário internacional. Isso fica ainda mais evidente com relação às obrigações contraídas de forma voluntária em tratados com natureza vinculante. O Brasil tem a legítima expectativa de que os outros estados soberanos cumpram com as obrigações que lhes são devidas, assim como também tem a legítima expectativa de que outros estados soberanos, na qualidade de terceiros, não irão auxiliar o signatário do tratado a inadimplir a obrigação que seja devida ao Brasil. O Brasil não deve adotar condutas ativas que auxiliem outro Estado a violar suas obrigações legais internacionais.

134. O Exmo. Ministro FRANCISCO REZEK concorda com esse entendimento, no parecer anexado à presente tréplica (doc. nº 3), do qual se extrai o seguinte trecho:

“73. A homologação de tal sentença seria por si mesma uma quebra do direito internacional pela afronta a outro princípio fundamental de ordem pública, nacional e internacional. Ao ignorar conscientemente as decisões do foro arbitral, chegando à temeridade de proclamar que não lhes daria cumprimento algum, o Estado equatoriano viola o tratado bilateral que o vincula aos Estados Unidos (BIT) e a elementar regra costumeira de direito internacional que veda a

denegação de justiça

(...) ⁶⁰.Se a regra costumeira do direito internacional prescreve que a administração de procedimentos legais que envolvam estrangeiros obedeçam a um padrão mínimo de garantias processuais e do devido processo legal, não há qualquer dúvida que foi denegada justiça nesse caso.” (doc. nº 3, fl. 43)

135. Portanto, a homologação da Sentença Equatoriana não é compatível com as leis internacionais, que demandam a observância às decisões e sentença arbitral proferidas pelo Tribunal Arbitral de Haia ordenando que a República do Equador – por seus poderes Judiciário, Legislativo e Executivo – adote todas as medidas necessárias para suspender ou causar a suspensão da execução e homologação, dentro e fora do Equador, da Sentença Equatoriana. Requer-se, pois a rejeição do pedido de homologação da Sentença Equatoriana.

X. MAIS VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA: A CORTE EQUATORIANA NÃO RESPEITOU O PRINCÍPIO DA LEGITIMIDADE *AD JUDICIA* E INDEVIDAMENTE EXERCEU JURISDIÇÃO SOBRE PARTE QUE NÃO DETINHA LEGITIMIDADE PASSIVA

136. Para ser homologada no Brasil, uma sentença estrangeira precisa ter sido proferida por uma “autoridade competente”⁵⁷. A Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros prevê o mesmo requisito, ao afirmar que a sentença deve ser proferida por quem “tiver competência na esfera internacional para conhecer do assunto e julgá-lo”⁵⁸. Tal requisito não foi preenchido no presente caso, uma vez que o Juízo Equatoriano não era competente e impropriamente exerceu sua função jurisdicional sobre a **CHEVRON CORPORATION**, não obstante a mesma não estar presente no Equador.

⁵⁷ Resolução STJ nº 9 e artigo 216-D (I) do Regimento Interno do STJ

⁵⁸ Artigo 2 (d)

137. Apesar de as atividades supostamente causadoras do dano ambiental reclamado na Ação de Lago Agrio terem sido desenvolvidas pelo consórcio formado entre a TexPet e a empresa estatal Petroecuador – sem a **CHEVRON CORPORATION** – e a TexPet continuar sendo uma empresa distinta com capacidade de ser demandada em juízo, a ação que gerou a Sentença Equatoriana foi proposta apenas contra a **CHEVRON CORPORATION**.

138. Os Autores alegaram que a **CHEVRON CORPORATION** teria legitimidade passiva no Equador porque a TexPet seria uma subsidiária da companhia americana Texaco Inc., a qual, segundo os Autores, teria sofrido fusão com a **CHEVRON CORPORATION** em 2001. Por conta disso os Autores alegaram, equivocadamente, que a **CHEVRON CORPORATION** seria sucessora legal da TexPet.

139. A própria Sentença Equatoriana afirma, expressamente, que “como é provado no certificado que consta nas folhas 230 e 231 (tradução nas folhas 225 [sic]), a fusão ocorreu na realidade entre a Texaco Inc. e a Keepep. Inc.” (e-STJ fl. 492), e que “consta do processo prova documental devidamente autenticada que evidencia que a Texaco Inc. mantém personalidade jurídica e, portanto, existência legal” (fl. e-STJ fl. 492).

140. A Sentença Equatoriana, contudo, entendeu equivocada e inexplicavelmente haver a necessidade de responsabilizar a **CHEVRON CORPORATION** como se fosse sucessora das obrigações da TexPet, como explicado em e-STJ fls. 971/977.

141. Os Autores faltam com a verdade ao alegar, na réplica e-STJ fl. 21.049, que o Poder Judiciário norte-americano teria afirmado que a **CHEVRON CORPORATION** seria responsável pelos atos da TexPet⁵⁹. Nenhuma Corte

⁵⁹ Especificamente, os Autores alegam, em sua réplica: “A tentativa da Chevron Corporation de explicar a supostamente complexa reestruturação societária que a eximiria de responder pelos danos causados pela TexPet foi derrubada não só pelo judiciário equatoriano, como pelo judiciário norte-americano, que JUR_RJ - 3363271v32 - 1759.259301

norte-americana chegou a essa conclusão e o julgado mencionado pelos Autores parte de uma premissa totalmente diversa.

142. A esse respeito, é preciso dizer que a Sentença RICO, que é posterior à decisão que os Autores mencionaram em e-STJ fls. 21.049, deixou claro que o Tribunal do Segundo Circuito dos EUA, ao proferir o julgado mencionado pelos Autores⁶⁰, havia sido "erroneamente informado que a Texaco foi incorporada à Chevron e que a Chevron era a empresa sobrevivente" (e-STJ fl. 20.248).

143. Além disso, **os Autores também faltaram com a verdade ao dizer na réplica e-STJ fls. 21.050/21.051, em uma tentativa de justificar o porquê de a Petroecuador ter sido omitida da Ação de Lago Agrio, que "à época da propositura da ação nos Estados Unidos [o chamado Caso Aguinda], a Petroecuador ainda não operava na área"** (e-STJ fl. 21.050). O Caso Aguinda foi ajuizado nos EUA em 1993 (e-STJ fl. 921). Desde 1977, a Petroecuador era a consorciada majoritária do Consórcio, com 62,5% de participação (e-STJ fl. 917). Em 1990, a Petroecuador tornou-se sua única operadora e, desde 1992, tem explorado com exclusividade as antigas áreas de concessão do Consórcio (e-STJ fl. 20.000).

144. Logo, fica evidente que a Petroecuador estava operando na área à época da Caso Aguinda. Não obstante, os Autores divergem sobre ponto relevante: os Autores, de forma imprópria, formaram um conluio com a República do Equador para extorquir bilhões de dólares da **CHEVRON CORPORATION** por danos causados pela Petroecuador, a despeito dos fatos de que os direitos pretensamente tutelados já foram quitados e a TexPet já

afirmou que '*Chevron Corporation therefore remains accountable for the promise upon which we and the district court relied in dismissing Plaintiffs' action*' (e-STJ fl. 21.049)

⁶⁰ O Tribunal do Segundo Circuito dos EUA estava decidindo uma questão diversa – a decisão do juízo "a quo" que permitiu que a CHEVRON CORPORATION iniciasse um procedimento arbitral em Haia para impugnar a Sentença Equatoriana – e tal declaração foi feita de forma *dicta* – além do objeto do que era decidido, como opinião pessoal do magistrado, não vinculante e incapaz de formar precedente – em uma nota de rodapé. Não obstante, os Autores tentam manipulá-la em sua réplica para confundir o E. STJ.

realizou a sua parcela da remediação ambiental.

145. Por fim, os Autores também alegam que a previsão, na legislação equatoriana, de responsabilidade solidária ofereceria à **CHEVRON CORPORATION** proteção da interferência do Governo daquele País na Ação de Lago Agrio. Isso é incorreto. A Sentença Equatoriana não pretendeu impor à **CHEVRON CORPORATION** uma responsabilidade solidária. Ao contrário, a Sentença Equatoriana considera a **CHEVRON CORPORATION** como a única responsável e expressamente excluiu os 20 anos de impactos causados pela Petroecuador desde 1992 (e-STJ fls. 565/568 e 645), sem sequer se esforçar para explicar como teria sido capaz de distinguir o impacto da Petroecuador da análise de causalidade pelo alegado dano ambiental. Na realidade, a Sentença Equatoriana conta com o pleno suporte político da República do Equador pois isenta a estatal equatoriana de sua responsabilidade pela parcela dos impactos ambientais que deveria remediar quando assinou os acordos com a TexPet, e pelos danos causados após 1992, quando a Petroecuador passou a atuar com exclusividade na antiga região do Consórcio.

146. A Sentença RICO concluiu que a República do Equador concordou com um acordo "quid pro quo" com a equipe dos Autores: "os LAPs [Autores] concordaram em não acionar a Petroecuador ou a ROE [República do Equador]", ao conceder "imunidade à ação" e se comprometerem a não participar da execução de qualquer sentença que a Texaco obtivesse contra a República do Equador, em troca do apoio daquele País à equipe dos Autores. A Sentença RICO concluiu que esse acordo marcou "o início da aliança dos LAPs [Autores] com a ROE [República do Equador]" (e-STJ fl. 20.004). Um dos motivos pelos quais a República do Equador está dando apoio aos Autores à sentença fraudulenta é porque o Equador está tentando atribuir a responsabilidade da Petroecuador à **CHEVRON CORPORATION**.

147. A ordem pública brasileira claramente reconhece o direito basilar à personalidade jurídica e as hipóteses em que um tribunal não poderá exercer sua função jurisdicional sobre parte carecedora de legitimidade passiva. A Sentença Equatoriana não respeitou o princípio da legitimidade *ad judícia* e exerceu impropriamente sua jurisdição sobre a **CHEVRON CORPORATION**, não obstante a mesma carecer de legitimidade passiva. Logo, homologar a Sentença Equatoriana violaria a ordem pública brasileira, razão pela qual o pedido dos Autores deve ser rejeitado por esse E. STJ.

148. A **CHEVRON CORPORATION** faz esses esclarecimentos para demonstrar o quão descabidas e levianas são as alegações feitas pelos Autores em sua réplica e-STJ fls. 21.019/21.061. A única conclusão é a de que a Sentença Equatoriana viola, sim, o princípio da legitimidade *ad judícia*, tal como explicado com detalhes pela **CHEVRON CORPORATION** em e-STJ fls. 971/977, o que impede a sua homologação por esse E. STJ.

XI. A FLAGRANTE, PUNGENTE, PRIMO ICTU OCULI INCOMPATIBILIDADE DA SENTENÇA EQUATORIANA E A ORDEM PÚBLICA BRASILEIRA

149. Como não têm o que dizer, os Autores não enfrentam diretamente, na réplica e-STJ fls. 21.019/21.061, o fato de que a Sentença Equatoriana viola a ordem pública brasileira, conforme demonstrado pela **CHEVRON CORPORATION** em sua contestação e-STJ fls. 904/1.055, incluindo os seguintes princípios:

a) o princípio constitucional da **Impossibilidade de criação de Lei, Juízo e/ou Tribunal de Exceção** (artigo 5º, XXXVII, da CF), porque a Lei de Gestão Ambiental – a lei equatoriana utilizada pelos Autores para ajuizar a Ação de Lago Agrio contra a **CHEVRON CORPORATION** – foi promulgada especificamente para essa hipótese e foi aplicada a eventos que ocorreram anos antes de sua promulgação, além de ter pretendido recriar direitos já quitados pela República do Equador com efeitos *erga omnes* (itens 118/126 da contestação e-STJ fls. 955/958);

b) os princípios do **Contraditório, do Devido Processo Legal, da Dignidade da Pessoa Jurídica e da Ampla Defesa** (artigos 5º, LIV e LV, e 170, da CF), pois a **CHEVRON CORPORATION** carece de legitimidade para figurar no polo passivo da Ação de Lago Agrio e a Corte Equatoriana não tinha competência para exercer sua função jurisdicional sobre a **CHEVRON CORPORATION**. Além disso, como uma Corte Federal dos EUA concluiu, a Sentença Equatoriana é o resultado de um procedimento fraudulento e manifesta corrupção, no qual a equipe dos Autores subornou o perito judicial para minutar o laudo pericial que o mesmo apresentaria em Juízo, bem como subornou o juiz encarregado para que os próprios Autores pudessem redigir a Sentença Equatoriana. Ademais, houve, no Equador, modificação dos pedidos após o saneamento do processo (item 336 da contestação e-STJ fl. 1.047);

c) os princípios da **Legalidade, da Reserva Legal, da Isonomia, da Moralidade Administrativa, da Proporcionalidade e da Razoabilidade** (artigo 5º, II, XXXVI e XXXIX, e artigo 37, da CF), pois a Sentença Equatoriana condenou a **CHEVRON CORPORATION** a remediar uma área que já foi remediada, reconhecendo direitos difusos que já haviam sido quitados com eficácia *erga omnes* e conferindo tratamento privilegiado à Petroecuador (transferindo as obrigações de remediar e respectivas responsabilidades da Petroecuador à **CHEVRON CORPORATION**), por ser empresa estatal (itens 278/290 da contestação e-STJ fls. 1.023/1.027); e

d) os princípios da **Competência, Moralidade, Impessoalidade e Separação e Autonomia dos Poderes** (artigos 2º, 60, §4º, inciso III, e 37, da CF), pois a Sentença Equatoriana foi proferida por um Juiz incompetente e corrupto, que permitiu que a equipe dos Autores redigisse o *decisum* em seu favor e o assinou como se fosse de sua autoria, em troca da promessa de US\$ 500 mil a serem pagos dos rendimentos da própria sentença, e que sucumbiu à interferência direta da vontade do Poder Executivo sobre o Poder Judiciário equatoriano, no caso concreto (itens 278/290 da contestação e-STJ fls. 1.023/1.027).

150. Também em razão dessas flagrantes violações à ordem pública, que os Autores não explicaram – e nem poderiam tê-lo feito – na réplica e-STJ fls. 21.019/21.061, a **CHEVRON CORPORATION** reitera o seu pedido de que a Sentença Equatoriana não seja homologada e integrada ao ordenamento jurídico nacional, devendo o pedido formulado na inicial ser julgado totalmente improcedente.

XII. CONCLUSÃO E PEDIDO

151. Por fim, em razão das absurdas alegações dos Autores na réplica e-STJ fls. 21.019/21.061, é importante reiterar, fazendo referência à contestação apresentada nos autos da SEC nº 8542/EC, que:

- a. **os advogados que assinaram a petição inicial da ação de homologação da Sentença Equatoriana não tinham – assim como ainda não têm – poderes para fazê-lo. Há diversas irregularidades na representação processual dos Autores, as quais perduram desde o ajuizamento desta SEC nº 8542/EC (e-STJ fls. 912/917);**
- b. **a Justiça brasileira não possui jurisdição sobre a matéria tratada nos autos da SEC nº 8542/EC, da qual a PET 9815 é conexa, e tampouco sobre a CHEVRON CORPORATION. Não estão presentes quaisquer dos requisitos estabelecidos no artigo 88 do CPC ou no artigo 323 do Código Bustamante, uma vez que a CHEVRON CORPORATION não tem domicílio, sede, filial, agência, sucursal ou qualquer presença no Brasil; os Autores não têm qualquer relação com o Brasil; as obrigações decorrentes da Sentença Equatoriana não seriam cumpridas no Brasil; e a presente demanda não decorre de fato ocorrido ou ato praticado no Brasil;**
- c. **não há interesse jurídico na homologação da Sentença Equatoriana no Brasil, por falta de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, na medida em que a sua eventual execução no Brasil é impossível, pois a CHEVRON CORPORATION não tem, e não pretende vir a ter, bens no país;**
- d. **o Tribunal Arbitral de Haia, em procedimento arbitral próprio, em que é parte o Estado do Equador, proferiu decisões para que fosse impedida a execução da Sentença Equatoriana; como resultado, a referida Sentença não é exequível naquele país e, portanto, não pode ser homologada. Quando menos, as decisões arbitrais exigem a suspensão desta ação de homologação até a solução definitiva da arbitragem;**
- e. **o Tribunal Arbitral de Haia também proferiu decisões obrigando a República do Equador, por meio de seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a adotar todas as medidas necessárias para suspender ou causar a suspensão de tentativas de homologar a Sentença Equatoriana dentro e fora do Equador. Portanto, a homologação da Sentença Equatoriana no Brasil corroboraria a violação, pela República do Equador, às decisões arbitrais e à legislação internacional, o que afrontaria a ordem pública brasileira;**

- f. a Sentença Equatoriana é violadora de ato jurídico perfeito e da coisa julgada**, porque os Autores pretendem tutelar exclusivamente direitos difusos relacionados ao meio ambiente no Equador. Esses mesmos direitos já haviam sido quitados, porque, quando o Estado equatoriano poderia representar e defender os direitos difusos ao meio-ambiente dos cidadãos do Equador, a República do Equador – por meio de seu Governo Federal, Municipalidades e Província – deu ampla quitação à TexPet e a suas afiliadas por toda e qualquer pretensão relacionada ao impacto causado pelo Consórcio, inclusive os direitos difusos relacionados ao meio-ambiente;
- g. a Sentença Equatoriana é contrária à ordem pública**, porque, conforme demonstrado na contestação de e-STJ fls. 904/1.048, viola: (i) o Princípio da Impossibilidade de criação de Lei, Juízo e/ou Tribunal de Exceção; (ii) os Princípios do Contraditório, do Devido Processo Legal, da Dignidade da Pessoa Jurídica e da Ampla Defesa; (iii) os Princípios da Legalidade, da Reserva Legal, da Isonomia, da Moralidade Administrativa, da Proporcionalidade e da Razoabilidade; e (iv) os Princípios da Competência, Moralidade, Impessoalidade e Separação e Autonomia dos Poderes;
- h. especificamente quanto às fraudes e extorsão promovidas pelos Autores e sua equipe jurídica estrangeira e confessadas por consultores, peritos, advogados, investidores e até mesmo por um juiz equatoriano**, os diversos documentos apresentados pela **CHEVRON CORPORATION** demonstram que (i) os alegados danos ambientais são resultado de fraude; (ii) houve pagamentos ilegais ao perito judicial e aos juízes responsáveis pela causa e os Autores foram autorizados redigir a própria sentença, que veio a ser assinada pelo Juiz como se o mesmo fosse o seu autor, em troca da promessa de suborno de US\$ 500 mil; (iii) investidores que se comprometeram a adiantar quantias aos Autores, em troca de uma futura participação no valor da condenação, reconheceram a existência de fraude, e (iv) até um escritório norte-americano envolvido no processo equatoriano e na estratégia de homologação da Sentença Equatoriana se disse arrependido de seu papel no litígio e decidiu pagar **US\$ 15 milhões** à **CHEVRON CORPORATION**, a título de indenização;e
- i. tudo isso de acordo com decisões judiciais proferidas nos EUA (e-STJ fls. 4.417/5.071), especialmente a Sentença RICO (e-STJ fls. 19.992/20.911), proferida após amplo contraditório e que expôs, de forma documentada, todo o esquema de extorsão e fraude da equipe jurídica dos Autores, considerada pela mídia como “A Fraude do Século” (e-STJ fl. 20.945/20.947).**

PINHEIRONETO
ADVGGADOS

Advocacia Velloso

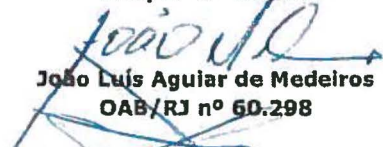
152. Refutadas todas as infundadas alegações da Réplica dos Autores, pede e espera a **CHEVRON CORPORATION** que o pedido de homologação da Sentença Equatoriana seja devidamente rejeitado, nos termos do artigo 17 da LIDB e artigo 216-F do Regimento Interno do E. STJ, alterado pela Emenda Regimental nº 18/2014 (e do artigo 6º, da revogada Resolução STJ nº 9).

Termos em que,
Pede deferimento.

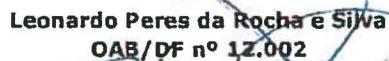
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.



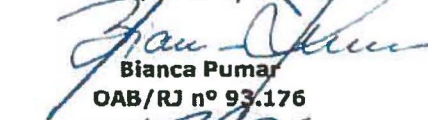
Celso Cintra Mori
OAB/SP nº 23.639



João Luís Aguiar de Medeiros
OAB/RJ nº 60.298



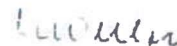
Leonardo Peres da Rocha e Silva
OAB/DF nº 12.002



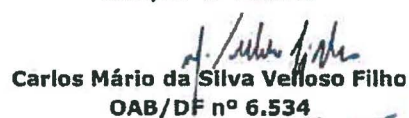
Bianca Pumar
OAB/RJ nº 93.176



Rafael F. Goldstein
OAB/RJ nº 160.111



Carlos Mário da Silva Velloso
OAB/DF nº 23.750



Carlos Mário da Silva Velloso Filho
OAB/DF nº 6.534



Erico Bomfim de Carvalho
OAB/DF nº 18.598

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXADOS À TRÉPLICA DA CHEVRON CORPORATION

Doc. 1. Impugnação específica às alegações dos Autores sobre as fraudes que levaram à Sentença Equatoriana

Doc. 2. Parecer elaborado pela Ilustre Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER, datado de 28.1.2015, em que ela conclui que: (a) o Judiciário brasileiro não é “competente” e não possui jurisdição para a homologação pretendida pelos Autores; (b) os Autores não tem interesse de agir porque a Sentença Equatoriana não pode ser executada no Brasil; (c) a Sentença Equatoriana não pode ser homologada porque o Tribunal Arbitral de Haia ordenou que o Equador impeça que a sentença se torne exequível; e (d) a Sentença Equatoriana violou preceito de ordem pública, em razão de ter desconsiderado os efeitos de coisa julgada da transação previamente celebrada entre a TEXPET e a República do Equador.

Doc. 3. Parecer elaborado pelo Exmo. Ministro EDUARDO RIBEIRO, datado de 28.1.2015, em que ele afirma que: (a) há “de ser examinado, no processo de homologação de sentença estrangeira, se o conteúdo desta, ou o modo por que obtida, importou ofensa à ordem pública”; (b) A Sentença RICO – e demais decisões judiciais estrangeiras não homologadas – reconhecendo que os procedimentos equatorianos foram maculados com fraude– devem ser consideradas pelo E. STJ como prova documental da fraude e corrupção da equipe dos Autores; (c) “Os dois fatos tidos como certos no citado julgamento – suborno do juiz e do perito – configuram gravíssimo atentado à ordem pública, constituindo, pois, óbices intransponíveis à homologação da sentença”; e (d) “Há que se negar a homologação, por ter sido a sentença proferida, consoante o afirmado no julgamento norte-americano, com a gravíssima mácula da corrupção, seja do julgador, seja do perito. Essa matéria, evidentemente, não diz com o mérito do que foi decidido.”

Doc. 4. Parecer elaborado pelo Exmo. Ministro FRANCISCO REZEK, datado de 31.1.2015, em que ele conclui que: (a) a Sentença Equatoriana “ofende frontalmente a ordem pública, brasileira e internacional, no que têm de mais elementar”, por ser “o desfecho de uma ação fraudulenta”; (b) o E. STJ deve examinar se a Ação de Lago Agrio é consistente com a ordem pública brasileira e se, no caso, foi garantido o devido processo legal à CHEVRON CORPORATION no Equador; (c) a Sentença Equatoriana não pode ser homologada no Brasil “por não ter como *legitimamente* executar-se no próprio país em que proferida, à conta de medida cautelar determinada por juízo arbitral competente”; e (d) ao “ignorar conscientemente as decisões do foro arbitral, chegando à temeridade de proclamar que não lhes daria cumprimento algum, o Estado equatoriano viola o tratado bilateral que o vincula aos Estados Unidos (BIT) e a elementar regra costumeira de direito internacional que veda a denegação de justiça.”

Doc. 5. Parecer elaborado pelo Exmo. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, datado de 25.6.2013, em que ele, antes de sua indicação ao E. STF e examinando a situação fática na época, concluiu que: (a) decisões e sentenças estrangeiras, ainda que não homologadas no Brasil, podem ser utilizadas como prova documental; e (b) a “sentença em tela viola a ordem pública material brasileira por ofender: (i) a *segurança jurídica*, ao impor a aplicação retroativa de um diploma legal na quantificação da indenização devida pela Chevron Corporation, (...); (ii) o *princípio da boa-fé objetiva*, já que, tendo liberado a Chevron Corporation de qualquer reparação adicional, o Estado equatoriano a condenou ao pagamento de novos e elevados valores”; e (c) “a homologação da sentença equatoriana ofenderia também a ordem pública processual brasileira, pois há graves indícios de parcialidade e fraude no processo em que proferida a decisão aqui analisada”.

Doc. 6. Lista de todos os documentos apresentados pela CHEVRON CORPORATION nos autos da SEC nº 8542/EC